

O SISTEMA PORTUGUÊS

Mariana Fernandes Távora

Introdução ① Visão panorâmica do sistema processual penal português • 1.1 *O instituto da suspensão provisória do processo* • 1.2 *Algumas considerações sobre o procedimento processual penal e a prova nos crimes de violência doméstica* • 1.3 *Algumas considerações sobre a prova pericial nos crimes de violência doméstica* ② O tipo penal de violência doméstica previsto no Código Penal português: histórico e atual redação ③ O regime legal de proteção e prevenção à violência doméstica: a Lei n. 112/2009 ④ A rede social de proteção à vítima de violência doméstica ⑤ Os programas voltados a agressores domésticos em Portugal ⑥ Críticas ao sistema português de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher ⑦ Contribuições para o sistema brasileiro • **Referências**

INTRODUÇÃO

No dia 24 de junho de 2013, às dez da manhã, na cidade de Almada, Portugal, entro na Casa Abrigo gerida pela União de Mulheres Alternativa e Resposta (UMAR), acompanhada de uma integrante da equipe técnica da Casa. Imediatamente, uma menina de aproximadamente oito anos me recebe e logo me dá as mãos. É ela quem me mostra quase todas as instalações do lugar e me apresenta as mulheres, as crianças e as

integrantes da equipe da UMAR. Um pouco depois, a diretora da Casa me chama ao escritório, quando me são passadas algumas informações sobre o funcionamento da Casa, bem como acerca das mulheres que ali estão abrigadas. Fico surpresa com a organização da equipe e da Casa e, sobretudo, com a qualidade do plano de segurança feito para cada mulher abrigada. Chega a hora do almoço, quando sou convidada a sentar numa grande mesa na cozinha. É um almoço alegre, como não poderia deixar de ser quando há tantas crianças ao redor. Depois do café, vamos à varanda. É um dia quente e as crianças tomam banho de mangueira. No outro canto, embaixo de uma árvore que faz sombra, é hora de entrevistar as mulheres abrigadas, que são seis. Uma diz que não participará e se despede de mim com um sorriso largo. Está a caminho de seu primeiro dia de trabalho. Entre perguntas, respostas, risos e lágrimas, o que chama a atenção é como três das cinco mulheres mostram-se articuladas. E a articulação, ao que percebo, é diretamente proporcional ao tempo de casa abrigo, que acredito lhes tenha deixado muito mais cônscias do papel da mulher na quebra do ciclo de violência. Essas três mulheres esperam que a Justiça lhes ouça, não só sobre os fatos, mas sobre o que será decidido em relação à vida delas. As outras duas mulheres, recém-chegadas na Casa, têm dificuldade de falar. O olhar delas dificilmente cruza-se com o meu. É fácil notar que não sabem bem o que querem, mas é possível enxergar pela expressão forte em seus rostos que apenas não desejam mais dor.

É por essas mulheres de Portugal, e por tantas outras brasileiras e de outras nacionalidades, que este trabalho de pesquisa foi pensado e construído.

O fenômeno da violência contra a mulher é universal, transversal e relacional, isso por ser um tipo de violência encontrado em todas as sociedades, nas mais diversas camadas sociais, e que tem por base uma relação de afeto. De outro lado, a criminalização da violência doméstica contra a mulher é um fenômeno recente. Todos esses fatores produzem enorme dificuldade na lida jurídica da violência doméstica contra a mulher, o que se nota não só no Brasil, mas em diversos países.

Procurou-se, assim, desenhar, dentro do possível, dado que o tempo de pesquisa foi exíguo, o atual quadro jurídico de proteção e prevenção à violência doméstica contra a mulher de Portugal.

A metodologia utilizada consistiu, em primeiro lugar, na pesquisa bibliográfica e, em seguida, num trabalho de campo de dez dias em Lisboa – Portugal, que envolveu visitas e entrevistas.

A pesquisa de campo se deu entre os dias 17 e 25 de junho de 2013. Durante o período mencionado, foram visitados:

- a. o *Campus* da Justiça, onde fica o Departamento de Investigação e Ação Penal (DIAP) em Lisboa, 7ª Seção, unidade do Ministério Público responsável pela coordenação de investigação e promoção de ação penal dos crimes de violência doméstica e onde se situam os Juízos nos quais são apreciados e julgados os crimes praticados contra mulheres num contexto de violência doméstica;
- b. a sede da União de Mulheres Alternativa e Resposta (UMAR), associação feminista de apoio a vítimas de violência doméstica;
- c. um Centro de Atendimento e uma Casa Abrigo, geridos pela UMAR;
- d. a Comissão para a Cidadania e Igualdade de Gênero em Portugal (CIG), órgão dependente da Presidência do Conselho de Ministros do Governo, responsável pela estruturação das políticas públicas de promoção de igualdade e de gênero em Portugal;
- e. o Centro de Estudos Judiciários (CEJ), órgão responsável pela formação dos membros do Ministério Público e do Judiciário de Portugal;
- f. a biblioteca da Procuradoria-Geral da República, local onde foi coletado material bibliográfico sobre o tema da violência doméstica contra a mulher.

É preciso destacar que a visita ao *Campus* da Justiça foi intermediada pela procuradora da República do Departamento de Investigação e Ação Penal de Lisboa (DIAP), 7ª Seção, a Excelentíssima Sra. Maria Fernanda Alves.

A visitação ao *Campus* da Justiça ocupou dois longos dias, quando foi possível acompanhar a rotina dos membros do Ministério Público e da magistratura judicial, manusear procedimentos criminais e participar de audiências criminais.

O acesso ao trabalho da magistratura judicial se deu por meio das juízas Marisa Arnedo e Marta Rocha.

Por sua vez, a visita à União de Mulheres Alternativa e Resposta (UMAR) foi viabilizada pela militante feminista Elisabete Brasil, que ainda propiciou o contato com outras entidades feministas como a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) e a Associação de Mulheres Contra a Violência (AMCV), bem como com outros profissionais ligados ao tema da violência de gênero.

No Centro de Estudos Judiciários, o desembargador Alexandre Baptista Coelho, coordenador do Departamento de Relações Internacionais, organizou uma tarde para conhecimento do local e das instalações onde são realizados os cursos para a carreira do Ministério Público e da Magistratura, e planejou um encontro com professores que ministram aulas acerca do tema da violência doméstica contra a mulher, ainda que de forma reflexa.

Também entre os dias 17 e 25 de junho de 2013, foram realizadas entrevistas com pessoas e grupos. Os dados pessoais dos grupos e dos entrevistados deixaram de ser identificados para que restasse assegurado o anonimato das declarações. De outro giro, a fim de que fosse permitida a visão de cada grupo e de cada entrevistado, mencionou-se a instituição ou o tipo de serviço ao qual está vinculado. Outrossim, preferiu-se qualificar os grupos e os entrevistados pelo gênero masculino, embora muitos deles fossem mulheres, numa tentativa também de preservar o sigilo das informações dadas.

A seguir, seguem discriminados por números os grupos e as pessoas entrevistadas:

- Grupo 1 – Cinco procuradores da República do DIAP – 7º Distrito;
- Grupo 2 – Magistrados do Tribunal de Instrução Criminal e do Tribunal Criminal de Lisboa - Portugal;
- Grupo 3 – Cinco mulheres abrigadas na Casa Abrigo gerida pela UMAR;
- Entrevistado 1 – Procurador adjunto do Ministério Público de Portugal e docente do Centro de Estudos Judiciários, na jurisdição penal;
- Entrevistado 2 – Procurador da República do Ministério Público de Portugal e docente do Centro de Estudos Judiciários, na área de Direito de Família e das Crianças;

- Entrevistado 3 – Professor catedrático da Faculdade de Direito de Lisboa;
- Entrevistado 4 – Representante da Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG);
- Entrevistado 5 – Professor auxiliar do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade Técnica de Lisboa;
- Entrevistado 6 – Psicólogo envolvido em programa de intervenção com agressores domésticos;
- Entrevistado 7 – Representante da UMAR;
- Entrevistado 8 – Representante da APAV;
- Entrevistado 9 – Representante da AMCV.

Importante gizar que as respostas às entrevistas foram documentadas no *notebook* durante sua realização. Logo, houve um limitador de ordem pessoal, na medida em que é impossível digitar exatamente o que foi declarado. Todavia, almejou-se manter a maior fidedignidade possível às informações dadas pelos entrevistados e pelos grupos ouvidos.

Ao longo deste trabalho, far-se-á menção muitas vezes às expressões *violência doméstica* e *violência doméstica contra a mulher*. Notório é que as referidas expressões não são sinônimas da violência contra a mulher baseada no género. Esta última, segundo critérios das Organizações das Nações Unidas, é a violência dirigida à mulher em razão de sua condição de mulher ou é a violência que afeta as mulheres desproporcionalmente (ONU, 2006, p. 11). De outro giro, a violência doméstica é a que decorre das relações de intimidade, afeto e parentesco, e por isso pode ter como sujeito passivo não só a mulher mas também homens, crianças e idosos.

A razão de neste trabalho se recorrer às expressões *violência doméstica* e *violência doméstica contra a mulher* é que, no sistema português, seja no âmbito do Direito Penal, seja na esfera do Direito Processual Penal, não houve inserção expressa do conteúdo de género à violência doméstica, o que inclusive será objeto de análise no item 6. O atual sistema português deu enfoque à violência doméstica como um todo, sem desconsiderar que o principal alvo desse tipo de violência é a mulher. Por tal razão é que a rede social de proteção à mulher vítima

de violência doméstica em Portugal encontra-se estruturada dentro de uma perspectiva de gênero, conforme poderá ser observado no item 4.

Delineadas as questões de metodologia e de terminologia, imperioso esclarecer que, no presente trabalho, buscou-se em primeiro lugar situar o leitor dentro do sistema processual penal português, para depois inseri-lo dentro do tipo legal que criminaliza a violência doméstica em Portugal. Em seguida, passou-se à legislação portuguesa, que buscou tratar da proteção e da prevenção à violência doméstica. Deu-se especial foco à rede social de proteção à mulher e também aos programas voltados a agressores domésticos, na medida em que se constituem em instrumentos valiosos dentro do sistema português de quebra do ciclo de violência doméstica. Procurou-se, também, examinar os aspectos negativos e positivos do sistema como um todo, seja a partir do ponto de vista dos entrevistados, seja a partir de uma análise crítica da eficiência da proteção à mulher vítima de violência doméstica. Ao final, foram esboçadas algumas ideias e práticas de possível interesse para o sistema brasileiro, pois se alhures apresentam resultados positivos, devem no mínimo ser observadas e quiçá replicadas ou testadas. É que uma sociedade democrática se constrói a partir da diversidade, como bem pondera Mouffe (2009, p. 11):

o que é uma “sociedade democrática”? É uma sociedade pacificada e harmoniosa onde as divergências básicas foram superadas e onde se estabeleceu um consenso imposto a partir de uma interpretação única dos valores comuns? Ou é uma sociedade com uma esfera pública vibrante onde muitas visões conflitantes podem se expressar e onde há uma possibilidade de escolha entre projetos alternativos legítimos? Gostaria de argumentar em favor desta segunda visão porque estou convencida que, ao contrário do que hoje é comumente tido como certo, é um equívoco acreditar que uma “boa sociedade” é aquela na qual os antagonismos foram erradicados e onde o modelo adversarial de política se tornou obsoleto.

Por fim, rendo aqui especial agradecimento a Ana Catarina Fernandes, Elisabete Brasil e Maria Fernanda Alves, seja por articularem muitas das visitas feitas em Portugal, seja por dissiparem algumas das dúvidas que

surgiram ao longo da redação deste trabalho. Para além de contribuírem sobremaneira com a consecução desta pesquisa, são mulheres que merecem destaque, pois se debruçam cotidianamente na construção de um sistema de proteção mais humanizado e eficaz à mulher que é vítima de um crime de violência praticado por quem com ela mantém laços de afeto.

1 VISÃO PANORÂMICA DO SISTEMA PROCESSUAL PENAL PORTUGUÊS

O Código de Processo Penal Português é o Decreto-Lei n. 78/1987 de 17 de fevereiro, que sofreu alterações substanciais com o advento da Lei n. 48, de 29 de agosto de 2007. O novel código foi influenciado pelos princípios e garantias discutidos amplamente no Conselho da Europa, do qual Portugal é país integrante.

O processo penal em Portugal pode chegar a até três fases (investigação, instrução e julgamento) e tem natureza basicamente acusatória. Esta natureza acusatória pode ser percebida quando se examina, por exemplo, a primeira fase do processo penal, na qual se divisa um princípio de investigação oficial, válido para o efeito de acusação ou de julgamento. Nesse particular, procurou-se respeitar as tradições jurídico-processuais penais portuguesas (ALBUQUERQUE, 2009, p. 35).

Vale lembrar que a primeira fase processual é aquela na qual tem lugar o inquérito, cuja condução e titularidade ficam a cargo do Ministério Público (artigo 263 do Código de Processo Penal Português).

Nessa primeira fase, o Ministério Público pode ser coadjuvado por órgãos de polícia criminal, como a Polícia Judiciária, a Polícia de Segurança Pública ou a Guarda Nacional Republicana.

Esclareça-se que a Polícia Judiciária investiga os crimes com penas superiores a cinco anos. A seu turno, os delitos com penalidades inferiores a cinco anos ficam a cargo da Polícia de Segurança Pública e da Guarda Nacional Republicana.

As decisões judiciais ocorridas durante o trâmite do inquérito incumbem ao chamado juiz de instrução. Nos termos do artigo 268 do Código de Processo Penal Português, compete exclusivamente ao juiz

de instrução proceder ao interrogatório judicial do arguido detido, decidir sobre a aplicação de medida de coação ou de garantia patrimonial, declarar sobre a perda de instrumentos de crimes de procedimentos arquivados, entre outros atos que a lei adjetiva portuguesa indica como privativos dessa autoridade.

Durante o inquérito, o Ministério Público pode, a seu turno, receber depoimentos juramentados, ordenar efetivação de perícias, determinar e autorizar revistas e buscas, nos termos e limites do artigo 174 do Código de Processo Penal de Portugal (artigo 270 do Código de Processo Penal Português).

É de se notar que nas situações de prática de crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor, procede-se sempre à inquirição do ofendido no decurso do inquérito, desde que a vítima não seja ainda maior (artigo 271, n. 2, do Código de Processo Penal Português). Essa oitiva é feita na forma de declarações para a memória futura, instituto semelhante à produção antecipada de prova do sistema brasileiro, mediante requerimento do Ministério Público e participação do arguido. Nessa situação de oitiva de menor, o Código indica a necessidade de que esteja acompanhado de técnico especialmente habilitado para tal fim (artigo 271, n. 4, do Código de Processo Penal Português). A colheita de declarações na fase do inquérito para fins de preservação de prova não obsta a prestação de novo depoimento em fase de julgamento, sempre que for possível e não coloque em risco a saúde física e psíquica da pessoa que o deva prestar (artigo 271, n. 8, do Código de Processo Penal Português).

Realizados todos os atos de investigação, o Ministério Público encerra o inquérito e o arquivava, ou oferece acusação. O prazo de duração da fase inquisitiva é de seis meses, se houver arguido preso ou sob obrigação de permanecer na habitação, ou de oito meses, se não houver (artigo 276 do Código de Processo Penal Português). Há possibilidade de alargamento dos prazos retro em situações taxativas previstas no próprio artigo 276 do Código de Processo Penal Português, entre as quais se sublinham as situações de excepcional complexidade.

Em Portugal utiliza-se a expressão *acusação* para o ato de oferecimento da *denúncia* do sistema brasileiro.

Uma vez deduzida a acusação, que ocorre quando há indícios suficientes de autoria e materialidade de crime, pode ter lugar o que se chama de *instrução*. É um procedimento facultativo de natureza eminentemente contraditória, com debates orais, conforme dispõe o artigo 289 do Código de Processo Penal de Portugal.

A *instrução* é uma fase intermediária entre o inquérito e o julgamento. Tem lugar quando o arguido elabora requerimento com a pretensão de invalidar a decisão da acusação ou na hipótese de o assistente não concordar com a decisão de arquivamento.

Segundo Gonçalves (2009, p. 23):

Referida opção filia-se na convicção de que só assim será possível ultrapassar um dos maiores e mais graves estrangulamentos da nossa actual praxis processual penal. E esteia-se, por outro lado, no facto de todos os actos processuais que contendam directamente com os direitos fundamentais do arguido só devem poder ter lugar se autorizados pelo juiz de instrução e, nalguns casos, só por este podem ser realizados. Refira-se ainda que, como decorrência directa da opção de fundo acabada de mencionar, os órgãos de polícia criminal são, na fase de inquérito, colocados na dependência funcional do Ministério Público.

A aludida fase intermediária é presidida pelo juiz de instrução, que também é encarregado de tomar decisões durante a fase anterior do inquérito.

Necessário acrescer que durante a instrução só serão repetidas as provas produzidas no inquérito que não tiverem observado as formalidades legais ou quando o ato se revelar indispensável para a finalidade da instrução (artigo 291 do Código de Processo Penal Português).

É cabível, outrossim, na instrução a tomada de declarações por memória futura.

Ao final da instrução, ocorrem debates orais e, em seguida, o juiz decide se o arguido será levado a julgamento, o que se chama pronúncia. Caso a opção seja em sentido contrário, profere-se um despacho de não pronúncia.

A instrução deve ocorrer dentro de um prazo de dois meses, se o arguido estiver preso ou sob obrigação de permanecer na habitação, e em quatro meses, se o arguido estiver em liberdade.

Ultrapassadas a primeira e a segunda fases, segue-se o julgamento, processado nos Tribunais de Julgamento integrados por juiz ou colegiado que não pode ser o mesmo do Juízo da instrução. Sobre o julgamento, confira-se novamente o escólio de Gonçalves (2009, p. 729):

Ao ser recebido o processo no tribunal de julgamento, o presidente, prioritariamente, entra na apreciação de nulidades e de todas as questões prévias ou incidentais que possam obstar à apreciação do mérito da causa, sejam elas de natureza substantiva ou adjectiva. Como se referiu em anot. ao art. 308º, dentre essas questões deve ser apreciada em primeiro lugar a da competência do tribunal, pois que se este não for competente não deve entrar no conhecimento de quaisquer outras questões prévias ou incidentais. [...]

No caso de ter havido instrução, seguir-se-á, sem mais, a marcação de dia, hora e local para a audiência, como se estabelece nos arts. 312º e 313º. Neste caso, já não pode ser rejeitada a acusação, nem tão-pouco o requerimento do assistente para abertura da instrução, por já terem sido aceites judicialmente pelo despacho de pronúncia.

O arguido, em vinte dias da notificação do despacho que designa audiência, pode apresentar contestação, no bojo da qual devem vir o rol de testemunhas e outras provas que pretende produzir.

A produção da prova durante a audiência segue uma ordem. Em primeiro lugar são colhidas as declarações do arguido. Em seguida, passa-se à colheita da prova indicada pelo Ministério Público. Na sequência, cabe a produção da prova da defesa.

Frise-se que, no *Campus* de Justiça visitado, pôde-se observar uma sala específica onde ficam as testemunhas e as vítimas. Também restou constatado que nas audiências a oitiva das testemunhas é realizada de maneira bastante formal, com um juramento (compromisso de dizer a verdade), feito de pé. De outro lado, não é lida a acusação para a testemunha; é dada apenas uma informação resumida sobre o fato imputado ao arguido.

O arguido não pode silenciar, tampouco mentir acerca de seus dados pessoais, sob pena de responsabilidade penal. Se não acatar a ordem de identificação, responde pelo crime de desobediência, inserto no

artigo 348 do Código Penal Português. Se mentir, incorrerá na prática do crime inserto no artigo 359 do Código Penal Português. Quanto aos fatos pelos quais é acusado, tem o direito de ficar em silêncio ou de falar o que bem entender.

A confissão do arguido, quando integral, implica em renúncia à prova relativa aos fatos e faz com que a acusação seja considerada como provada, na conformidade do que dispõe o artigo 344 do Código de Processo Penal Português. Em seguida, há debates orais e, se o arguido não for absolvido por outros motivos, aplica-se a sanção prevista. Há também redução da taxa de justiça à metade.

A redação do artigo supra mencionado deita-se no direito comparado, em especial no modelo americano (*guilty-plea*), no modelo inglês (*plea-bargaining*) e no modelo espanhol adotado pela Lei n. 11, de novembro de 1980 (GONÇALVES, 2009, p. 788).

O interrogatório do arguido é feito pelo juiz. O Ministério Público e a defesa poderão dirigir perguntas ao juiz.

As testemunhas são inquiridas primeiramente pela parte que as indicou. Em seguida, podem ser questionadas pela parte contrária (artigo 348 do Código de Processo Penal de Portugal).

Menores de dezesseis anos são arguidos sob a presidência do juiz presidente e as perguntas das partes são dirigidas ao aludido magistrado (artigo 349 do Código de Processo Penal Português).

Encerrada a produção de prova, que é gravada por sistema magnético ou audiovisual, passa-se aos debates orais, sendo permitida a réplica, desde que o último a falar seja o defensor.

No *Campus* da Justiça em Lisboa, viu-se que a quase totalidade das alegações finais são feitas de forma oral. Inclusive, o Grupo 1 declarou preferir sobremaneira a manifestação oral à escrita.

Findos os debates orais, pergunta-se ao arguido se algo mais tem a alegar, ouvindo-o em tudo o que quiser declarar sobre sua defesa (artigo 361 do Código de Processo Penal Português).

Sempre que possível, a sentença deve ser dada na audiência. Há possibilidade, entretanto, de marcação de data para leitura da sentença, quando o caso envolver complexidade (artigo 373 do Código de Processo Penal Português). Contudo, o que foi verificado nos dois dias

de visita  o ao *Campus* da Justi  a foi a designa  o de data para leitura de senten  a na maioria dos casos.

Algo bastante interessante no sistema portugu  s   a possibilidade de o magistrado solicitar, ao longo do procedimento na fase de julgamento, a elabora  o de relat  rio social ou de informa  o dos servi  os de reinser  o social. Esse estudo visa a subsidiar a escolha da pena mais adequada ao perfil do arguido (artigo 370 do C  digo de Processo Penal Portugu  s). Inclusive, um integrante do Grupo 2, com atua  o no Tribunal de Julgamento de Lisboa, declarou que “quando h  acusa  o [den  ncia] por crime de viol  ncia dom  stica, est  na sua *praxis* requisitar, para melhor balizar a pena a ser aplicada, o relat  rio social do arguido”.

No C  digo do Processo Penal Portugu  s, al m do procedimento comum, que restou alhures explanado, existe tamb m o especial, que   subdividido em tr s tipos, quais sejam: sum rio, abreviado e sumar ssimo.

O processo comum   usualmente mais abrangente e destina-se aos crimes de maior gravidade e que, em geral, conclamam investiga  o mais complexa e demorada.

Nos processos especiais, destacam-se a simplicidade e a celeridade. No caso do procedimento sumar ssimo, privilegia-se o consenso.

No procedimento sum rio, at  a reforma ocorrida em fevereiro de 2013 com a Lei n. 20, a moldura penal concentrava-se nos crimes com penas m ximas n o excedentes a cinco anos, mesmo com concurso de infra  es, desde que tivesse ocorrido deten  o em flagrante delito. Com a altera  o advinda da nova lei, n o h  mais limita  o de pena (artigo 381 do C  digo de Processo Penal). Segundo o Grupo 1, o Tribunal Constitucional j  proferiu dois ac rd os que reputaram inconstitucional o aludido normativo. Se sobrevier um terceiro, a inconstitucionalidade passa a ser geral e obrigat ria.

As provas a serem produzidas devem ser simples e evidentes. Diante disso, dispensa-se o inqu rito. Assim, passa-se diretamente   fase de julgamento. De acordo com o Entrevistado 1:

o escopo do legislador era que esse fosse o processo mais utilizado como forma de imprimir uma Justi  a mais c lere e eficaz. No entanto, na pr tica tem ocorrido muita controv rsia sobre a utiliza  o de tal tipo de persegui  o penal na medida em que h  autores que a criticam,

afirmando que a investigação enxuta prejudica sobremaneira os direitos dos arguidos.

O procedimento abreviado pressupõe também a prática de um delito, cuja pena, em tese, não seja superior a cinco anos, ou de um crime punido com pena de multa. Se o MP compreender que, no caso concreto, não será aplicada reprimenda que exceda a cinco anos, embora o delito seja daqueles punidos em abstrato com pena superior a cinco anos, não existe óbice para a adoção do rito abreviado. Aliado à moldura penal, tem-se a necessidade de prova simples e evidente da autoria e da materialidade da infração penal. Aqui não se exige a detenção em flagrante delito. Imprescindível, no entanto, que o delito não tenha ocorrido há mais de noventa dias. Também dispensa-se o inquérito e passa-se diretamente para a fase de julgamento (artigo 391-A do Código de Processo Penal Português).

Por sua vez, o procedimento sumaríssimo é aplicado aos crimes com penas de prisão que não excedam a cinco anos e aos crimes punidos com multa, quando o Ministério Público antevê que é o caso de condenação do arguido e que não irá aplicar pena ou medida privativa de liberdade. Nesse caso, não será necessário o julgamento. O processo é todo feito por escrito, propondo o Ministério Público a condenação do arguido numa pena não privativa da liberdade (por exemplo, multa) e, se o arguido e o juiz concordarem, o juiz aplica a pena proposta pelo Ministério Público.

1.1 O instituto da suspensão provisória do processo

O artigo 281 do Código de Processo Penal Português prevê a possibilidade de o Ministério Público, não obstante a verificação dos pressupostos jurídico-criminais da acusação, optar por suspender provisoriamente o processo mediante algumas condições, chamadas no Direito Processual Português de injunções e regras de conduta.

Para Silva (2009, p. 116) o instituto da Suspensão Provisória do Processo, doravante denominado SPP:

assenta essencialmente na busca de soluções consensuais para a protecção dos bens jurídicos penalmente tutelados e a ressocialização dos delinquentes, quando não haja um grau de culpa elevado e em concreto seja possível atingir por meios mais benignos do que as penas os fins que o direito penal prossegue.

Dentro do Ministério Público de Portugal (PORTUGAL, 2011b), compreende-se que:

A Suspensão Provisória do Processo propicia, cumulativamente, soluções de reparação e acautelamento do interesse da vítima, de reintegração social do agente, de prevenção geral da criminalidade, da celeridade processual e de economia dos meios da justiça ao evitar as fases de instrução e de julgamento. (grifo nosso)

De acordo com a lei processual penal portuguesa, para que tenha lugar a suspensão provisória do processo são necessários alguns requisitos, a seguir clarificados.

Em primeiro lugar, faz-se necessário que, ao crime imputado ao arguido, não seja aplicada pena privativa de liberdade superior a cinco anos, ou que ao crime seja prevista sanção diversa da prisão e que haja indícios suficientes de autoria e materialidade do crime imputado ao arguido.

Imprescindível que o arguido não tenha sido agraciado com suspensão provisória anterior e não possua condenação por crime da mesma natureza.

Deve haver também a concordância do arguido e do assistente em se submeter à SPP, bem como a concordância do juiz da instrução.

A lei também indica como condição essencial a ausência de grau elevado de culpa. Para aferição desse grau elevado de culpa, a baliza é a possibilidade de reparação do dano. Quanto maior a possibilidade de reparação do dano, menor o grau de culpa.

Outro sinalizador para a abertura à SPP é a imputabilidade do arguido. Logo, se for o caso de aplicação de medida de segurança de internação, o caminho é o julgamento.

Outrossim, para fins de aplicação da SPP, há que se dimensionar se as injunções e regras de conduta são suficientes para atender a prevenção que o caso exige.

Insta delinear que a decisão do magistrado que homologa a proposta de SPP feita pelo Ministério Público não é suscetível de impugnação.

O prazo da SPP é de até dois anos e durante tal período não corre a prescrição (artigo 282 do Código de Processo Penal). Não existe tabulação para o prazo mínimo. Decorrido o prazo da suspensão com cumprimento das condições acordadas, o processo é arquivado.

O descumprimento das condições da suspensão provisória e a condenação por crime cometido durante a suspensão implicam o prosseguimento do feito, com a formalização da acusação (denúncia). Contudo, as prestações já realizadas pelo arguido não poderão ser repetidas, na esteira do que dispõe o artigo 56, n. 2, do Código Penal Português.

As injunções e regras de conduta diante de um cumprimento parcial podem ser revistas pelo Ministério Público, com a concordância do arguido e do juiz. Nada obsta que sejam aplicadas novas condições, com prorrogação de prazo que não ultrapasse o limite legal, na esteira da interpretação analógica do artigo 55 do Código Penal (ALBUQUERQUE, 2009, p. 740-741).

Aberta a possibilidade de aplicação da SPP, ao arguido podem ser impostas, nos termos do artigo 281, número 2, do Código de Processo Penal de Portugal, as seguintes regras de condutas e injunções:

- a. Indemnizar o lesado;
- b. Dar ao lesado satisfação moral adequada;
- c. Entregar ao Estado ou a instituições privadas de solidariedade social certa quantia ou efectuar prestação de serviço de interesse público;
- d. Residir em determinado lugar;
- e. Frequentar certos programas ou actividades;
- f. Não exercer determinadas profissões;
- g. Não frequentar certos meios ou lugares;
- h. Não residir em certos lugares ou regiões;
- i. Não acompanhar, alojar ou receber certas pessoas;
- j. Não frequentar certas associações ou participar em determinadas reuniões;
- k. Não ter em seu poder determinados objectos capazes de facilitar a prática de outro crime;
- l. Qualquer outro comportamento especialmente exigido pelo caso.

Deve ficar bastante claro que, no Direito Português, a imposição das injunções e das regras de conduta não corresponde a uma pena criminal em sentido estrito, e não implica qualquer quebra do princípio da presunção de inocência, até porque a sua aceitação pelo arguido não corresponde a uma confissão dos fatos e menos ainda da sua culpa (ALBUQUERQUE, 2009, p. 737).

Merece destaque a previsão, no próprio artigo 281 do Código de Processo Penal de Portugal, nos seus números 6 e 7, de uma suspensão provisória do processo específica para os crimes de violência doméstica não agravados pelo resultado e para o crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravado pelo resultado.

Essa espécie de suspensão é formulada pelo Ministério Público a partir de um requerimento livre e esclarecido da vítima.

Os requisitos nessa suspensão especial são mais reduzidos e concentram-se na concordância do arguido e do magistrado, bem como na ausência de suspensão anterior e condenação anterior por crime de mesma natureza.

Contudo, de acordo com Albuquerque (2009, p. 737), os requisitos de culpa não elevada e adequação das injunções e regras de conduta devem também ser observados, não obstante o legislador não os tenha indicado expressamente.

Essa não é, entretanto, a orientação dos magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto (VVAA, 2009, p. 78), para os quais ao Ministério Público cabe apenas aferir a ausência de suspensão ou de antecedentes, não podendo valorar o grau de culpa ou as exigências de prevenção especial. Outra não é a opinião do Entrevistado 1, para o qual a SPP:

é uma oportunidade da vítima intervir no processo e conformar o seu desfecho. Este tipo de mecanismo processual é conveniente nas situações em que não há risco alto de reiteração de atos de violência e existe um bom prognóstico relativamente à ressocialização do arguido. Mas há sempre que se ter o cuidado de examinar se a vítima está a se enveredar pelo caminho da suspensão provisória do processo de forma livre e espontânea, ou seja, sem pressão de quem quer seja.

É de se observar que a suspensão provisória prevista para o crime de violência doméstica tem um prazo mais alargado, que vai até cinco anos. Por óbvio, a intenção do legislador ao estender o tempo da referida medida nas situações de violência doméstica foi conferir aos operadores do Direito um instrumental mais seguro para o acompanhamento do ciclo de violência e das intervenções que devem ser feitas junto ao agressor.

Como bem realça Bravo (2005, p. 76), o instituto da SPP deve ser visto como um esforço legislativo no sentido da prevenção especial, na medida em que contém “virtualidades para se operacionalizarem concretos instrumentos de monitoração e tratamento dos agressores.”

Bravo (2006, p. 96) também chama à atenção para o fato de que:

[A] diabolização do fenómeno da VF ou do agressor pode ser tão pernicioso como a sua banalização, sendo de reduzido alcance e eficácia a exclusiva exasperação da resposta punitiva, por parte do sistema penal.

Daí que se sufrague a tendência actual no sentido de considerar o agressor/maltratante uma das faces do problema sobre a qual deve incidir prioritariamente a intervenção, o qual, igualmente, carece de acompanhamento e de terapia apropriados, ao invés de merecer uma abordagem estritamente repressiva. É bom de ver que, a não ser assim, os comportamentos serão reproduzidos e perpetuados, não se evitando a sua continuação na mesma ou noutra(s) vítima(s).

Segundo o mesmo autor, deixar que a suspensão fique a cargo de requerimento da vítima é uma forma de valorá-la dentro da relação processual. Nas exatas palavras de Bravo (2005, p. 61): “A vítima não deve ser objecto de piedade, mas sujeito que deve ser ouvido para melhor se apreender e adequar a solução para o seu caso”.

Na mesma linha de raciocínio é a opinião de três das mulheres abrigadas na Casa gerida pela UMAR, que consideram de capital importância que a Justiça lhes coloque num papel ativo na construção da solução para o caso que lhes envolve diretamente.

Trilhando a lógica de argumentação acima exposta, todos os entrevistados, bem como os grupos ouvidos, não se opuseram ao uso da SPP para os crimes relacionados à violência doméstica contra a mulher.

Na ótica do Entrevistado 3:

o manejo da SPP não desmerece a violência doméstica. Isto porque o papel simbólico já ficou claro com o fato do crime de violência doméstica poder ser punido com prisão. Que a prisão, contudo, não seja compreendida como regra. Deve ser exceção, dentro da lógica pela qual foi estruturado o sistema processual penal português.

O Grupo 1 ressaltou que a SPP é:

um instrumento bastante válido no controle da violência doméstica contra a mulher, desde que haja no seu bojo boas injunções e regras de conduta, como por exemplo a vinculação do agressor a tratamento para adição a drogas e álcool se for o caso, a inserção do agressor a programas relacionados a violência doméstica e a imposição de medidas de proteção à vítima.

O Grupo 2 seguiu a mesma linha de raciocínio do Grupo 1. O Entrevistado 7 fez algumas considerações relevantes sobre o uso da SPP:

na qualidade de integrante de instituição de defesa dos direitos das mulheres prefiro perfilhar a opinião favorável ao instituto, porque no cotidiano percebo ser muitas vezes o caminho escolhido pelas mulheres. Pessoalmente, acredito que, se o crime de violência doméstica é de natureza pública, o coerente é que não houvesse a possibilidade do uso da SPP. Mas como ela existe no sistema legal e encontra guarida no desejo das mulheres, o caminho a ser trilhado pela Justiça é o de deixar claro ao agressor que está sendo responsabilizado, seja dentro de uma SPP, seja por meio de uma condenação. Assim, o manejo da SPP tem que ter sempre por base injunções e regras de conduta que sinalizem ao agressor que está sendo responsabilizado pelo que fez. Tenho resistência ao uso da SPP em situações na qual a avaliação de risco aponte para alto potencial de reiteração de conduta criminosa.

Os Entrevistados 8 e 9 também sinalizaram a mesma opinião do Entrevistado 7.

Por sua vez, o Entrevistado 5 trouxe à baila algumas questões interessantes sobre a SPP:

A SPP é um meio de responsabilização do agressor doméstico, desde que sejam cuidadosamente inseridas injunções e regras de condutas, que não podem também perder de vista a necessidade de proteção da ofendida. Acredito que a SPP devia ser estruturada como um instrumento de proteção da ofendida e nesse contexto não deveria estar condicionada à aceitação do ofensor. O ideal também é que fosse concebida como instrumento jurídico, cuja aferição de adequação coubesse exclusivamente ao Ministério Público. Como a SPP é aplicável ao crime de violência doméstica, que é de natureza publica, nada mais razoável que a SPP ficasse dentro da esfera de aferição do Ministério Público.

Em relação à questão levantada pelo Entrevistado 5, cumpre destacar que o Grupo 1 indicou que, na prática, tem sido proposta SPP, mesmo sem requerimento da vítima, quando se nota que esse pode ser um instrumento eficaz na quebra do ciclo de violência. O grupo em tela disse não haver jurisprudência sobre o assunto, porquanto a decisão do juiz que aceita ou não a SPP não é recorrível.

É interessante notar que a concretização da SPP, na prática, não demanda uma audiência formal, na medida em que toda a construção do formato do acordo feito com o arguido, com base no requerimento da ofendida, é realizado dentro do Departamento de Investigação e Ação Penal (DIAP) da 7ª Seção (Lisboa), após relatório social do arguido feito pela Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) e mediante prévia confecção de avaliação de risco feita pelo Gabinete de Informação e Atendimento à Vítima (GIAV), que se encontra dentro das dependências do DIAP, 7ª Seção. O trabalho desenvolvido pelo GIAV será abordado mais adiante. Para os Grupos 1 e 2, se houver risco médio e baixo de a vítima se envolver em novos atos de violência com o arguido, recomenda-se a adoção da SPP.

Também quanto às injunções e regras de conduta, acredita o Entrevistado 1 que seja necessário usar como parâmetros a avaliação do risco do GIAV e o relatório social do arguido pela DGRSP.

Uma vez finalizada a proposta da SPP, com a anuência da ofendida e depois de constatados os requisitos legais, o documento é submetido ao juiz da instrução, que dá sua anuência e o homologa por despacho.

Dentro dessa perspectiva de proteção à vítima e de prevenção especial ao crime de violência doméstica, foi editada uma recomendação pelo Ministério Público de Portugal (PORTUGAL, 2011b) que traz considerações acerca do manejo da SPP, notadamente quando houver uma situação de violência doméstica, em especial a violência de gênero.

Destarte, há orientações para que as unidades policiais da PSP (Polícia de Segurança Pública) tenham noções sobre o instituto da SPP, já fazendo constar do ato de interrogatório do arguido sua eventual anuência à SPP.

Na referida recomendação há também orientação para que a PSP, com vistas não só a subsidiar as regras de condutas e injunções mais apropriadas, mas também com o objetivo de trazer informações relevantes para o crime de violência doméstica que está sendo investigado, procure, durante o trabalho de investigação, trazer ao inquérito as seguintes informações (PORTUGAL, 2011b):

- O número de vezes em que ocorreram as agressões físicas ou psicológicas;
- O modo como as agressões foram materializadas;
- O recurso ao Hospital e/ou Centro de Saúde;
- A existência de testemunhas presenciais ou circunstanciais do fato;
- As circunstâncias de vida dos ofendidos: se têm meios de subsistência; a sua escolaridade; estabelecimento de ensino que frequentam; se têm familiares a quem recorrer;
- A solução legal que lhes pareça mais adequada: o julgamento ou a suspensão provisória do processo;
- Injunções.

Existem, ainda, orientações no sentido de que a polícia busque boletins clínicos do ofendido e sejam ouvidas as testemunhas indicadas. Devem ser inquiridas também as pessoas que não foram testemunhas oculares dos fatos, mas que têm conhecimento de elementos que possam ser relevantes para sustentar a decisão de acusação ou de SPP.

Essa é uma forma de imprimir celeridade processual e economia de meios, evitando-se posteriores notificações para que os arguidos prestem informação sobre a sua eventual concordância com uma proposta de SPP.

Na referida recomendação há indicação de que, em caso de SPP relacionada ao crime de violência doméstica, máxime quando há viés de violência de gênero, seja solicitado relatório de estudo social à DGRSP.

Na esteira do que foi constatado no DIAP, 7^a Secção, e ainda em conformidade ao que foi dito pelo Entrevistado 1, o relatório da DGRSP é de extrema valia para balizar a escolha das regras de conduta e injunções da suspensão provisória do processo. As regras de conduta e as injunções a serem eleitas deverão ter por base uma ótica de promoção de comportamentos não violentos e socialmente ajustados. Assim, são condições que precisam ter o foco no agente, na prevenção do crime e na reinserção do arguido.

Anota o Grupo 1 que pode ocorrer, na prática, que se desenhe um quadro de violência doméstica simples e sem gravidade, ocasião em que não será essencial a atuação da DGRSP.

Compete à DGRSP acompanhar o trâmite da suspensão provisória do processo, quando é instada a fazê-lo. Tal órgão procura entrevistar o agressor por meio de equipe psicossocial e motivacional, bem como realiza deslocamentos à residência do ofensor, e busca articulações com outras instituições eventualmente envolvidas. Também são elaborados relatórios sumários periódicos de acompanhamento durante o período da suspensão.

A recomendação ainda determina que uma boa prática, na ausência de prazo mínimo para a SPP, deve ser a de estabelecer um prazo compatível com a avaliação do caso. Logo, o período da SPP deve ser fixado a partir da duração dos programas de reabilitação ou reinserção social por parte do arguido, bem como do tempo necessário para o controle da não reiteração de condutas criminosas à vítima. O prazo da SPP deve, então, ter por base, de um lado, os instrumentais necessários de responsabilização do agressor e, de outro, os meios para controle da atividade criminosa como forma de proteção à vítima.

1.2 Algumas considerações sobre o procedimento processual penal e a prova nos crimes de violência doméstica

O crime de violência doméstica pode se enquadrar dentro do procedimento comum e também dentro de todas as formas de procedimento especial, desde que o rito escolhido esteja apto para a melhor proteção da vítima.

Normalmente, de acordo com o Entrevistado 1:

os procedimentos mais usados no crime de violência doméstica são o comum e o sumário, notadamente nas situações em que se divisa um episódio único de violência doméstica. O sumaríssimo é de raro manejo e volta-se a situações de pequena gravidade. Considerando que o delito de violência doméstica na totalidade dos casos revela histórico de agressões físicas e morais, a opção por um instrumento de natureza muito célere no quesito produção de prova poderia colocar em cheque a proteção da vítima. O abreviado é de pouca utilização, tanto no crime de violência doméstica como nos outros crimes. Especialmente no crime de violência doméstica, o procedimento abreviado poderá ter cabimento quando as diligências de investigação forem rápidas e atenderem ao tempo exigido pela lei. O mais usual é que se utilize o procedimento comum, mais consentâneo com o sistema de proteção da vítima.

Por sua vez, o Grupo 1 relata que, no cotidiano, é mais seguro apresentar o arguido para exame das medidas de coação a serem impingidas, ocasião em que se deve apurar a história de vida do casal. No entender do Grupo 1:

é por meio da oitiva do arguido que surgem muitas vezes fatos de extrema relevância que não estavam contidos no auto de “detenção” em flagrante. Assim, o mais seguro é o procedimento comum. O sumário é redutor uma vez que sua natureza célere não se compatibiliza com a necessidade de se conhecer o histórico de vida do agressor e da vítima. O procedimento abreviado é de rara utilização na violência doméstica.

Quanto à produção da prova, há que se dar destaque à prova testemunhal, sem embargo muitas vezes do uso das perícias legais, nomeadamente quando há vestígios de violência física e sexual.

Grande dificuldade relativa à prova testemunhal é a previsão do artigo 134 do Código de Processo Penal Português, que dispõe que o cônjuge, companheiro, ex-cônjuge e ex-companheiro podem se recusar a depor sobre os fatos que lhes são perguntados. Essa advertência deve ser feita pela autoridade incumbida de ouvir tais pessoas.

Dentro desse contexto, a vítima que tenha mantido relação afetiva com o arguido pode fazer uso da aludida faculdade legal. Essa é uma prática usual, uma vez que a vítima muitas vezes tem medo de retaliações do arguido, ou mesmo receio de que ele seja preso, perdendo assim o sustento ou parte do sustento da família. Não raro, ela também prefere não expor fatos sobre sua vida privada e, como ponderam Nunes e Mota (2010, p. 171), com frequência acredita que tão só com o decurso do processo criminal o arguido já “aprendeu a lição!”.

Segundo os referidos autores, quando se soma a possibilidade de recusa da vítima de depor ao recurso de usar o arguido do direito ao silêncio, tem-se um instrumental deveras fraco para a construção de uma prova hábil para a condenação.

Devem ainda ser agregados a tudo isso, na esteira também do escólio de Nunes e Mota (2010), a circunstância de normalmente serem poucas as testemunhas oculares do crime de violência doméstica, que normalmente ocorre no recesso do lar, e o fato de haver proibição, no Código de Processo Penal Português, do uso de testemunhas “fontes”, ou seja, aquelas que ouviram falar sobre o fato (artigo 129 do Código de Processo Penal Português).

Sobre a dificuldade cotidiana de construção da prova no crime de violência doméstica, os Grupos 1 e 2 destacam a recusa da vítima em depor e a dificuldade de angariar testemunhas do fato, o que muitas vezes conduz a decretos absolutórios.

Dadas essas circunstâncias e outras mais já apontadas é que os Grupos 1 e 2 apostam no uso da SPP, que, além de ganhar no quesito da celeridade, teria reflexos positivos também dentro da perspectiva de responsabilização efetiva do agressor.

A par disso, quando não for possível no caso concreto o manejo da SPP, o Grupo 1 afirmou ser:

necessária a construção da prova “a volta do suspeito”, por meio de uma investigação “pro-ativa”, que busque prova no local, junto de vizinhos, estabelecimentos hospitalares, ou mesmo mediante vigilâncias policiais.

Uma estratégia para se contemporizar esses revezes é a oitiva da vítima, por meio de declarações por memória futura. A possibilidade de aplicação desse instrumental ao crime de violência doméstica veio na Lei n. 112/2009, legislação que será objeto de maior exame no item 3.

O Ministério Público de Portugal, por meio do DIAP, 7ª Seção, tem feito uso regular das declarações por memória futura, nomeadamente em situações de crimes de violência doméstica com vítimas idosas, crianças e mulheres mais vulneráveis. Contudo, há problemas de ordem prática, consubstanciados especialmente no volume de trabalho.

O ideal, segundo os Entrevistados 7, 8 e 9, é que as declarações por memória futura sejam usadas como regra, e não a título de exceção, nos crimes de violência doméstica contra a mulher. Isto para que sejam evitados os entraves comumente encontrados na busca da verdade durante a fase de julgamento.

Insta pontificar que a doutrina e a jurisprudência portuguesas têm-se orientado no sentido de, nos crimes de violência doméstica, conferir-se especial valor ao depoimento da mulher, dadas as circunstâncias em que normalmente são perpetrados, ou seja, no recesso do lar, onde normalmente não há a presença de testemunhas.

1.3 Algumas considerações sobre a prova pericial nos crimes de violência doméstica

Estudo realizado no ano de 2010 por Mouras e Magalhães (2010, p. 28) apontou que:

os peritos médicos (apesar de oriundos de dois sistemas institucionais diferentes) continuam a tratar os casos de Violência nas Relações de Intimidade como casos “vulgares” de Direito Penal, dando especial

atenção ao dano corporal, mas ignorando os problemas psicológicos e sóciofamiliares.

Em conformidade aos autores citados, as perícias médico-legais não levam em conta, na maioria dos casos, o histórico da violência, bem como a forma como a vítima viveu esse processo. Também, como regra, não adotam a fotodocumentação dos danos visíveis. Demais disso, há concentração exclusiva no nexo de causalidade e na data da cura, o que é redutor. Tudo isso desfavorece a avaliação de risco e, muitas vezes, obsta que à ofendida seja aplicado o estatuto da vítima (Lei n. 112/2009).

Ponderam os aludidos autores (2010, p. 9) que as perícias médico-legais precisam estar sempre a trabalhar com a avaliação de risco, porquanto:

a avaliação das vítimas é um dos momentos fulcrais no tratamento da VRI, já que permite o diagnóstico da situação, a contextualização da violência, a apreciação do dano global da vítima directa e das eventuais vítimas indirectas, o cálculo de hipotéticos factores de risco de manutenção da violência e, por último a produção de um importante instrumento de prova que possa ajudar a servir a Justiça

A partir da constatação das referidas deficiências é que se pôde notar um movimento dentro da CIG no sentido de que as avaliações de risco passem a integrar a metodologia de trabalho da polícia investigativa. Nessa perspectiva, tem sido elaborado um instrumental único em Portugal, que valha para toda a polícia incumbida de investigar os casos de crime de violência doméstica.

É preciso deixar assente, ademais, que, dado o tempo exíguo da pesquisa, não foi possível aferir, na prática, como anda a implementação das avaliações em comento.

Em arremate, relativamente à fotodocumentação das lesões visíveis, a pesquisa de campo indicou prognóstico melhor que o delineado na pesquisa científica realizada em 2010, uma vez que no DIAP, 7^a Seção, observou-se um esforço contínuo para que as unidades policiais fotografassem os vestígios das agressões sob investigação. Constatou-se, inclusive, que se a polícia não remete os autos com fotografia da lesão, no próprio DIAP, 7^a Seção, existe equipe voltada a

esse trabalho, que também está atenta e tem capacitação para realizar perícias relacionadas a mensagens e ligações de cunho ameaçador e perseguidor do agressor.

2 O TIPO PENAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PREVISTO NO CÓDIGO PENAL PORTUGUÊS: HISTÓRICO E ATUAL REDAÇÃO

A possibilidade de punição para o crime cometido dentro das relações de intimidade surgiu expressamente no Código Penal de 1982, quando se dispôs que seria apenado com pena de seis meses a três anos aquele que infligisse ao cônjuge maus tratos físicos com dolo de malvadez e egoísmo (artigo 153, n. 3, do CP de 1982). Deu-se natureza pública a tal tipo penal. Mas a interpretação jurisprudencial que se sucedeu levou a uma mitigação de tal regra. Isto porque se entendeu que o crime de maus tratos contra cônjuge, na medida em que conclamava ofensa física, deveria seguir a regra do delito de ofensa à integridade física, cuja ação penal é semi-pública e depende de queixa da vítima (NUNES; MOTA, 2010, p. 133-134). Atente-se para o fato que a expressão *queixa* no Direito Português equivale ao instituto brasileiro da representação penal.

Com a reforma de 1985 (Lei n. 48/1995), o tipo passou a ser o do artigo 152 do Código Penal Português e trouxe também a possibilidade de maus tratos psíquicos ao cônjuge. Eliminou-se a exigência de dolo específico, isto é, que o agente agisse movido por malvadez ou egoísmo. Consagrou-se a natureza semi-pública do tipo penal, ou seja, abriu-se a possibilidade expressa de a vítima desistir de processar o autor quando lhe conviesse. Ficou clara na redação do novel tipo penal uma relação de subsidiariedade expressa com o crime de ofensas corporais qualificadas (artigo 144 do CPP). Assim, o crime de maus tratos estaria afastado quando a conduta do agente se enquadrasse em ofensa grave à integridade física do cônjuge. As penas foram alargadas também.

Em 1998, houve novas alterações, que conferiram um regime híbrido à natureza do tipo penal do artigo 152-A do Código Penal Português, na medida em que ao Ministério Público foi conferida a iniciativa da

ação, com a possibilidade de a vítima se opor à continuidade do processo antes da dedução da acusação (denúncia).

Foi somente no ano 2000, com a Lei n. 7, que se conferiu ao crime de maus tratos a natureza pública e foi alargado o espectro de abrangência de tal delito. Abriu-se a possibilidade de ser processado criminalmente o progenitor de descendente comum em primeiro grau.

Uma grande novidade trazida pela Lei n. 7/2000 consistiu na pena acessória de proibição de contato do arguido com a vítima, com a possibilidade de afastamento da residência dela pelo período máximo de dois anos.

Frise-se que, até o ano 2000, o tipo penal de violência doméstica estava imiscuído em dispositivos que tratavam de maus tratos a menores e dos maus tratos decorrentes de violação de regras de segurança.

Somente em 2007, com a reforma do Código Penal Português, o delito de violência doméstica ganhou autonomia em relação ao crime de maus tratos. O primeiro ficou dentro do tipo inserto no artigo 152 do Código Penal Português e o segundo, na norma incriminadora prevista no artigo 152-A do CPP (BRANDÃO, 2010, p. 13).

Segundo Nunes e Mota (2010, p. 138):

O artigo 152º do Código Penal pune quem infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações de liberdade e ofensas sexuais ao cônjuge ou ex-cônjuge, a pessoa com quem o agente mantenha ou tenha mantido um relação análoga à dos cônjuges, o progenitor de descendente comum em 1º grau ou a pessoa particularmente indefesa em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite. Assim, parece ter estado no pensamento do legislador punir os maus tratos entre pessoas que mantêm entre si uma relação familiar em sentindo genérico.

[Já o delito de maus tratos, inserto no artigo 152-A do Código Penal Português:] pune quem infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, tratar cruelmente, empregar em actividades perigosas, desumanas ou proibidas ou sobrecarregar com trabalhos excessivos pessoa menor ou particularmente indefesa em razão da idade, deficiência, doença, ou

gravidez, que esteja ao cuidado do agente, à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direcção ou educação ou a trabalhar ao seu serviço. Esta norma tem, assim, na sua base a existência de uma relação de autoridade do agente em relação à vítima ou de subordinação desta relativamente àquele.

É de se ver que dentro do tipo penal do artigo 152 do Código Penal Português se encontram protegidas também as relações homoafetivas, na medida em que, em terras lusitanas, o casamento entre pessoas do mesmo sexo encontra albergue legal (Lei n. 9, de 31 de maio de 2010).

Também estão sob o pálio da norma em comento a vítima que namora ou namorou o arguido. Esse entendimento já era sufragado pela doutrina e agora está amparado legalmente, com a alteração ocorrida em 2013, pela Lei n. 19, de 21 de fevereiro.

Na doutrina portuguesa havia calorosas discussões sobre o bem jurídico protegido no crime de violência doméstica tendo em vista sua localização topográfica, ou seja, dentro do Capítulo III (Crimes contra a integridade física) do Título I (Crimes contra as pessoas) da Parte Especial do Código Penal (NUNES; MOTA, 2010, p. 144-148).

Hodiernamente, é quase unânime que a intenção do legislador esteve para além da protecção à integridade física, abrangendo, assim, a saúde da pessoa em seus aspectos físico, psíquico e mental. Nesse sentido é o escólio de Brandão (2010, p. 15):

mais adequada à teleologia da específica criminalização dos maus tratos intrafamiliares, à sua inserção sistemática e à eficácia operativa do preceito parece-me ser a posição claramente dominante entre nós, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que aponta a saúde como o bem jurídico do crime de violência doméstica.

A natureza pública da ação penal do crime de violência doméstica é de forma uníssona aplaudida pela doutrina, que enxerga essa opção legislativa como uma forma de tornar pública uma chaga social que antes se circunscrevia ao domínio privado.

Segundo Ribeiro (2006, p. 107), a desnecessidade da manifestação da vítima para se processar o agressor doméstico “favorece a convicção

do agressor e da sociedade em geral de que a violência conjugal não é socialmente permitida, que não é uma questão privada”.

Os grupos ouvidos e todos os entrevistados acreditam também que o cariz público do crime do artigo 152 do Código Penal tem papel simbólico, e, destarte, acaba por operar transformações sociais.

Contudo, alertam os Entrevistados 4 e 9 que o fato de o processo relativo ao crime de violência doméstica ser de titularidade exclusiva do Ministério Público pode produzir efeitos desastrosos caso não haja um serviço de retaguarda, ou seja, um serviço eficiente de proteção à vítima.

É preciso, ainda, salientar que o tipo de violência doméstica trouxe uma cláusula de subsidiariedade expressa. Assim, ficará afastado o tipo em questão, se houver lesões de natureza grave ou lesões de natureza qualificada com ofensa grave. Nessas situações, a conduta será enquadrada nos crimes previstos nos artigos 144 e 145 do Código Penal Português, que tratam respectivamente das ofensas graves e ofensas qualificadas de natureza grave.

Deve ficar clara a existência, no sistema penal português, do crime de ofensa à integridade física leve, inserto no artigo 143 do Código Penal, cujos sujeitos ativo e passivo podem ser qualquer pessoa. Tal delito tem natureza semipública.

De se notar que:

o crime de ofensa à integridade física simples ficará consumido pelo de violência doméstica, porque, coincidindo nos seus elementos descritivos, represente em relação a ele um *minus*, a não ser que tal comportamento isolado não atinja o bem jurídico protegido pela norma incriminadora da violência doméstica, mas, e apenas, o bem jurídico protegido pelo crime de ofensa à integridade física simples (NUNES; MOTA, 2010, p. 166).

Com efeito, no concurso entre tais tipos penais vale a regra da especialidade. Assim, o delito de violência doméstica, na hipótese de existir ofensa à integridade física, prevalece sobre o de ofensa à integridade física.

A mesma regra vale para os delitos de ameaça e injúria, que deixam de ser aplicados, valendo a norma do tipo do artigo 152 do CP, quando houver entre autor e vítima as relações indicadas nas alíneas do mencionado artigo. Acresça-se que o crime de ameaça está previsto

no Código Penal Português no artigo 153 e processa-se mediante manifestação de vontade da vítima. A iniciativa da acusação (ação penal) é do Ministério Público e, assim sendo, recebe a fisionomia de delito semipúblico (crime de ação penal pública condicionada à representação). Por sua vez, o crime de injúria encontra-se tipificado no artigo 181 do Código Penal Português e o processo criminal a ele relativo é de iniciativa exclusiva da vítima (ação penal privada).

Brandão (2010, p. 19-20) traz um rol exemplificativo das condutas que podem se enquadrar dentro do crime do artigo 152 do Código Penal Português:

Entre a multidão de acções que à partida podem ser tidas como maus tratos físicos contam-se todo o tipo de comportamentos agressivos que se dirigem directamente ao corpo da vítima e em regra também preenchem a factualidade típica do delito de ofensa à integridade física, como murros, bofetadas, pontapés e pancadas com objectos ou armas, só para citar os exemplos mais correntes, mesmo que não se comprove uma efectiva lesão da integridade corporal visada. Mas entram ainda na esfera dos maus tratos físicos agressões de vários tipos que as mais das vezes são excluídas do âmbito do ilícito-típico das ofensas corporais, como empurres, arrastões, puxões e apertões de braços ou puxões de cabelos.

Por sua vez, estão em condições de ser qualificados como maus tratos psíquicos os insultos, as críticas e comentários destrutivos, achincalhantes ou vexatórios, a sujeição a situações de humilhação, as ameaças, as privações injustificadas de comida, de medicamento ou de bens e serviços de primeira necessidade, as restrições arbitrárias à entrada e saída da habitação ou de partes da habitação comum, as privações da liberdade, as perseguições, as esperas inopinadas e não consentidas, os telefonemas a desoras, etc. Para se assumirem como actos típicos de maus tratos, estes comportamentos não têm de possuir relevância típica específica no seio de outros tipos legais de crime. Seja no sentido de que nem remotamente poderiam ser integrados em qualquer outra previsão típica, seja no de que a conduta seria de molde a preencher um específico tipo-de-ilícito, mas fica aquém do necessário para esse efeito, como se costuma enfatizar em relação à ameaça.

Em 2007, o legislador incluiu ainda expressamente as ofensas sexuais no conceito de maus tratos físicos e psíquicos constante do artigo 152-1 do CP. Ofensas que, até pelo carácter extremamente amplo do seu enunciado verbal, devem relevar aqui não tanto pela afronta à liberdade sexual da vítima, quanto pelos danos reais ou potenciais que delas podem decorrer para a sua integridade física e psíquica. Não obstante, será questionável a possibilidade de prossecução penal por maus tratos relacionados com ofensas sexuais se não houver queixa da pessoa ofendida, atenta a natureza semi-pública da generalidade dos crimes sexuais contra adultos, quase todos eles punidos mais gravemente que o crime de violência doméstica, e as poderosas razões de protecção da intimidade da vítima que lhe subjazem.

Outra questão que merece ser levantada é que, com a alteração legislativa do ano de 2007, encerrou-se a discussão em torno da necessidade de demonstrar a habitualidade ou a reiteração de comportamentos violentos. Uma única conduta, desde que aviltante à saúde física e psíquica da vítima, ultrajando assim sua dignidade humana, é passível de ser enquadrada dentro do crime do artigo 152 do Código Penal Português.

Nessa revisão legislativa de 2007, ao passo em que houve endurecimento das penas e aumento das penas acessórias, o espectro das condutas tipicamente relevantes também sofreu alargamento.

Vejamos, para que fique clara toda a explanação alhures feita, o inteiro teor do crime de violência doméstica, com as últimas alterações legislativas de 2013 (Lei n. 19/2013, de 21 de fevereiro):

Artigo 152.

Violência Doméstica

1. Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:
 - a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;
 - b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;

- c) O progenitor de descendente comum em 1º grau; ou
- d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;

é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2. No caso previsto no número anterior, se o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.
3. Se dos factos previstos no nº 1 resultar:
 - a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;
 - b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.
4. Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.
5. A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.
6. Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos.

Para que fique mais bem desenhado como se dão na prática as penas impostas aos condenados por crime de violência doméstica, confira-se algumas decisões em processos criminais iniciados no âmbito do DIAP, 7ª Seção, analisados durante a pesquisa:

1. autos n. 827/10.5PKLSB-07.04 – decisão – 3 anos e 6 meses de prisão, suspensão por igual período; proibição de contacto com a ofendida; sujeição a deveres (programa específico da prevenção da violação

- doméstica por 4 anos e pelo crime agravado de 1 ano); 4 anos de regime de prova;
- II. autos 1106/12.9 SELSB-07.01 – decisão – condenado em 3 anos e seis meses de pena suspensa, suspensa por igual período, com regras de conduta;
 - III. autos 1398/10.8 PYSLB – decisão – pena efetiva de 3 anos;
 - IV. autos 1252/10.3PEAMD-07.02 – decisão – condenado em 2 anos de pena suspensa, suspensa por igual período, com sujeição a pena de internamento em tratamento ao alcoolismo e pena acessória de proibição de contatar a ofendida;
 - V. autos 671/11.2PTLSB-07.01 – decisão – condenado em 2 anos e 8 meses, suspensa por igual período e com plano individual de reinserção social com vigilância da DGRS;
 - VI. autos 1662/09.9PSLSB-07.02 – decisão – condenado em 2 anos, suspensa por igual período e pena acessória de submissão a tratamento da alcoolemia, com duração mínima de 1 ano e máxima de 2 anos.

De se realçar, que segundo os Grupos 1 e 2, o usual nas condenações pelo crime de violência doméstica é a suspensão da pena, aparecendo a prisão para as situações extremas, ou seja, quando as demais opções não surtiram efeitos e também nos casos de risco altíssimo à integridade física e psíquica da vítima.

Na suspensão da pena, conforme visto com base nos casos concretos, é possível que o sentenciado seja obrigado a frequentar programas para agressores domésticos, bem como seja inserido em tratamentos contra “drogadição” e/ou alcoolismo.

Contudo, não se sabe em que momento processual essas intervenções são mais eficazes, se na fase do inquérito, com a SPP, ou na execução, com a aplicação da pena. Os integrantes do DIAP, 7ª seção, apontaram a necessidade de que sejam realizadas mais pesquisas nesse sentido.

O Entrevistado 1 chamou a atenção para o fato de que o processo criminal é relativamente demorado e, no geral, não conta com intervenções.

De outro giro, os integrantes do DIAP, 7ª Seção, informaram que, quando as intervenções psicossociais ficam ao encargo da DGRSP, há

alguns entraves, na medida em que a mencionada entidade estatal, à falta de recursos humanos, acaba por não fazer o cruzamento das informações com a vítima. Tais integrantes do DIAP apontaram que têm tido notícias, com base nos casos concretos, de maior reincidência em relação a condenados às penas do que em relação aos arguidos que recebem a SPP.

É possível, destarte, no caso de intervenções psicossociais realizadas na fase de execução da pena, que essas intervenções fiquem prejudicadas em razão de só serem concretizadas após o longo decurso da acusação e, ainda, pela pouca articulação do órgão de execução da pena (DRGSP) com a rede de apoio à vítima.

3 O REGIME LEGAL DE PROTEÇÃO E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: LEI N. 112/2009

A Lei n. 112, de 16 de setembro de 2009, estabeleceu um regime jurídico de prevenção, proteção e repressão à violência doméstica, introduzindo instrumentos também de assistência às vítimas de violência doméstica.

O artigo 2º da referida lei categorizou as vítimas a serem guardadas com o novo regime. Senão vejamos:

- a) vítima – a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um dano moral, ou uma perda material, directamente causada por acção ou omissão, no âmbito do crime de violência doméstica previsto no artigo 152º do Código Penal;
- b) vítima especialmente vulnerável – a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, da sua diminuta ou avançada idade, do seu estado de saúde ou do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social.

No artigo 14 dessa mesma lei restou assente que à vítima do crime previsto no artigo 152 do Código Penal Português é assegurado o estatuto da vítima, o que engloba diversos direitos, dentre os quais se destacam:

- direito à assistência jurídica gratuita;
- direito à indenização por parte do agente do crime;
- direito à restituição dentro do processo penal dos objetos de sua propriedade que tenham sido apreendidos, o que deverá ser feito de forma rápida, respeitadas as imperiosas necessidades de prova;
- direito de retirar da residência todos os seus bens de uso pessoal e exclusivo e ainda os bens móveis próprios, bem como o dos filhos menores, cuja lista deve ser disponibilizada dentro do processo penal, abrindo-se a possibilidade da vítima ser acompanhada por força policial para reaver tais bens;
- direito de ser ouvida em ambiente informal e reservado, com o objetivo de evitar a revitimização secundária.

Outro direito da vítima, considerado como uma das grandes inovações da novel legislação, é a chamada teleassistência, que tem sede legal no artigo 20, número 4. Nas palavras do Entrevistado 1, “a teleassistência é seguramente um dos grandes contributos do Estatuto de Proteção à Vítima”.

O instituto em comento é operacionalizado por meio de um equipamento móvel. À vítima é dado um aparelho de celular que assegura as comunicações entre ela e um *call center*, que funciona vinte e quatro horas por dia. Dentro do aparelho de celular há um dispositivo localizador por triangulação de antenas e por GPS, que garante a localização da vítima a todo tempo. Em caso de aproximação do ofensor ou em alguma situação outra de risco, a vítima aciona o botão de alarme do equipamento e, para o local onde se encontra a vítima, serão remetidas respostas de emergência, como, por exemplo, que está lhe sendo enviado apoio policial e/ou assistência médica.

O tempo de duração da medida de teleassistência é de seis meses no máximo; em circunstâncias excepcionais, pode haver prorrogação. A medida é determinada pelo juiz ou, durante a fase de inquérito, pelo Ministério Público, desde que haja anuência da ofendida.

De acordo com informações prestadas pelo Entrevistado 4:

a teleassistência é cabível em situações de risco médio de revitimização e ausência de suporte social à vítima. Também necessário, por

questões óbvias, que não haja coabitação com o ofensor. Por isso, acaso a vítima conviva com ele, necessário que a teleassistência seja conjugada com medida judicial de afastamento do agressor. Devem ser excluídos da teleassistência os casos nos quais os ofensores padecem de problemas de foro psiquiátrico ou apresentem sinais de dependência de álcool ou de drogas.

A Lei n. 112/2009, seguindo a acertada trilha de que a violência doméstica é uma violação aos direitos humanos, conferiu natureza urgente aos processos por crime de violência doméstica e estabeleceu um regime de *detenção* e de medidas de coação.

No que se refere ao regime de *detenção*, há que se conjugar as disposições da Lei n. 112/2009 com as alterações do Código de Processo Penal introduzidas pela Lei n. 26/2010, de 30 de agosto, e pela Lei n. 20/2013, de 21 de fevereiro.

A *detenção* é uma medida cautelar e de polícia, que tem duração máxima de 48 (quarenta e oito) horas. Neste prazo, deve o detido ser apresentado ao juiz (artigos 254 e seguintes do Código Penal Português).

Atualmente, qualquer autoridade judiciária ou entidade policial tem a obrigação de *deter* em flagrante delito quem está cometendo, acaba de cometer ou é perseguido logo após ter cometido crime de violência doméstica, ou é encontrado com objetos ou sinais que mostrem de forma clara que acabou de cometer ou de participar de tal infração penal.

Qualquer pessoa do povo também pode *deter* em flagrante o autor do crime de violência doméstica, entregando-o imediatamente à autoridade judiciária ou policial, a quem incumbirá redigir um auto sumário da entrega e proceder às comunicações obrigatórias (artigos 255 e 256 do Código de Processo Penal).

Quando não houver situação de flagrante delito, realça o Entrevistado 1 que:

a detenção pode ser efetuada por mandado do juiz ou do Ministério Público, se for admissível prisão preventiva quando houver fundadas razões para considerar que o visado se não apresentaria voluntariamente perante a autoridade judiciária, no prazo que lhe fosse fixado, e ainda quando se verifique, em concreto, algumas das situações previstas no ar-

tigo 204 do Código de Processo Penal português que apenas a detenção permita acautelar, ou quando a prisão se mostrar imprescindível para a proteção da vítima (artigo 257, n. 1, do Código de Processo Penal). As autoridades de polícia criminal podem também ordenar a detenção fora de flagrante delito, por iniciativa própria, quando se tratar de caso em que é admissível prisão preventiva, existirem elementos que tornem fundados o receio de fuga ou de continuação da atividade criminosa e não for possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária (artigo 257, n. 2, do Código de Processo Penal).

Necessário esclarecer que os requisitos indicados pelo Entrevistado 1 para as duas situações de detenção fora do flagrante delito são cumulativos, na esteira do posicionamento de Manuel Lopes Maia Gonçalves (2009, p. 612).

Uma das novidades da Lei n. 112/2009, relativa ao regime de *detenção*, que permaneceu intacta mesmo com as reformas de 2010 e 2013 do Código de Processo Penal, foi a possibilidade de detenção fora do flagrante delito nos casos em que o cárcere se mostrar imprescindível para a proteção da vítima. De acordo com o Grupo 1:

nos crimes de violência doméstica, a Lei n. 112/2009, em seu artigo 30, n. 2, contempla a detenção do arguido fora do flagrante pelas autoridades judiciárias (juiz, MP e órgão de polícia criminal), com vista à aplicação das competentes e necessárias medidas de coação, desde que haja perigo de continuação de atividade criminosa e tal se mostrar imprescindível à proteção da vítima.

É ainda de se realçar que a Lei n. 112/2009 não fez previsão expressa de prisão preventiva para os casos de violência doméstica.

No entanto, assegura o Entrevistado 1 que:

antes da alteração introduzida pela Lei n. 48/2007 era possível a prisão preventiva por crime de VD porquanto admitia-se prisão preventiva para delitos com penas superiores a três anos. Com o advento da lei em comento, a prisão preventiva foi reduzida, cabendo tão somente para os crimes com penas superiores a cinco anos. Contudo, a jurisprudência

de forma tranquila e pacífica tem compreendido que é possível a prisão preventiva nos casos de VD, por se tratar de criminalidade violenta, em conformidade ao artigo 202, n. 1, alínea “b” do CPP.

No Direito Português, os requisitos para a prisão preventiva são similares aos encontrados no Direito Brasileiro. São eles: perigo de fuga; ameaça à investigação criminal ou à instrução do processo; ameaça à produção da prova; perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou personalidade do arguido, de que este continue a atividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade pública (artigo 204 do Código de Processo Penal Português).

Assinale-se que, no Direito Português, a prisão preventiva é uma medida de coação, que só pode ser aplicada pelo juiz e que pode se manter até a condenação.

Além da prisão preventiva, há no sistema processual penal português outras medidas de coação aplicáveis aos agressores domésticos. Algumas dessas medidas vieram expressamente previstas na Lei n. 112/2009, em seu artigo 31. Conferir:

1. Após a constituição de arguido pela prática do crime de violência doméstica, o tribunal pondera, no prazo máximo de 48 horas, a aplicação, sem prejuízo das demais medidas de coacção previstas no Código de Processo Penal e com respeito pelos pressupostos gerais e específicos de aplicação nele referidos, de medida ou medidas de entre as seguintes:
 - a) Não adquirir, não usar ou entregar, de forma imediata, armas ou outros objectos e utensílios que detiver, capazes de facilitar a continuação da actividade criminosa;
 - b) Sujeitar, mediante consentimento prévio, a frequência de programa para arguidos em crimes no contexto da violência doméstica;
 - c) Não permanecer na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde habite a vítima;
 - d) Não contactar com a vítima, com determinadas pessoas ou frequentar certos lugares ou certos meios.
2. O disposto nas alíneas c) e d) do número anterior mantém a sua relevância mesmo nos casos em que a vítima tenha abandonado a residência

em razão da prática ou de ameaça séria do cometimento do crime de violência doméstica.

É de se ver que as medidas coativas previstas no regime legal de proteção às vítimas de violência doméstica destacam-se das medidas previstas no Código de Processo Penal Português. Dado que se lhes intitulou de urgentes, não têm tanto a função de resguardar o processo, mas sim de prevenir que a vítima continue exposta a um potencial elevado de reiteração de condutas violentas pelo autor. E dentro dessa perspectiva é que, para o deferimento das aludidas medidas, diferentemente do Código Adjetivo Português, faz-se suficiente uma prova superficial do risco da continuação da atividade delitiva e a circunstância do agente ter incorrido na prática do crime do artigo 152 do CP (LEITE, 2010, p. 61).

Mediante *e-mail* enviado durante a consecução deste trabalho, o Entrevistado 1 forneceu detalhes acerca de seu posicionamento sobre os requisitos para o deferimento das medidas de coação:

é necessário conjugar o regime geral previsto no Código de Processo Penal com o disposto no artigo 31 da Lei nº 112/2009, de 16 de setembro, cuja epígrafe alude a “medidas de coação urgentes”. A nosso ver, este normativo não criou um regime jurídico especial, exclusivamente aplicável ao crime de violência doméstica, derogando o regime geral plasmado no Código de Processo Penal, tendo-se limitado a introduzir alterações pontuais a este regime geral, a fim de adaptá-lo às características específicas deste tipo de criminalidade. As medidas de coação urgentes, previstas nas alíneas a), b), c) e d), do nº 1, do referido artigo 31º, obedecem ao regime previsto na legislação processual penal e só podem ser aplicadas se e quando, em concreto, se verifique um ou mais dos requisitos gerais elencados no artigo 204º, do Código de Processo Penal: (a) Fuga ou perigo de fuga; (b) Perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova; ou (c) Perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime, ou da personalidade do arguido, de que este continue a atividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas. As medidas de coação em referência

constituem uma adaptação das proibições e imposições de condutas respectivamente elencadas nas alíneas e), f), a) e d), do n.º 1 do artigo 200.º do Código de Processo Penal, tendo sido escolhidas pela sua particular adequação à violência doméstica e buriladas com vista à aplicação a este especial tipo de crime.

Assim, a sua aplicação depende também da verificação, em concreto, dos respetivos pressupostos específicos (“fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos”), ou seja, depende da existência de fortes indícios da prática do crime de VD, que é punível com pena de prisão até 5 anos. Importa notar que todas estas proibições e imposições de condutas podem ser aplicadas, isolada ou cumulativamente.

Entre as medidas de coação aplicáveis ao arguido no crime de VD, as que se perfilam como mais adequadas são as seguintes:

- I. Não adquirir, não usar ou entregar, de forma imediata, armas ou outros objetos e utensílios que detiver, capazes de facilitar a continuação da atividade criminosa (artigo 31, n. 1, alínea *a*, da Lei n. 112/2009 e artigo 200, n. 1, alínea *e*, do Código de Processo Penal).
- II. Sujeitar-se, mediante consentimento prévio, à frequência de programa para arguidos em crimes no contexto da VD (artigo 31, n. 1, alínea *b*, da Lei n. 112/2009 e artigo 200, n. 1, alínea *f*, do Código de Processo Penal).
- III. Não permanecer na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde habite a vítima (artigo 31, n. 1, alínea *c*, da Lei n. 112/2009 e artigo 200, n. 1, alínea *a*, do Código de Processo Penal).
- IV. Não contactar com a vítima, com determinadas pessoas, ou frequentar certos lugares ou certos meios (artigo 31, n. 1, alínea *d*, da Lei n. 112/2009 e artigo 200, n. 1, alínea *d*, do Código de Processo Penal).
- v. Obrigação de permanência na habitação (artigo 201 do Código de Processo Penal, cumpridos os pressupostos do artigo 204 do mesmo diploma).
- VI. Prisão preventiva (artigo 202 do Código de Processo Penal, cumpridos os pressupostos do artigo 204 do mesmo diploma).

Afora o regramento de *detenção* e de medidas de coação citados, há também na Lei n. 112/2009 outros instrumentos notáveis de proteção

à vítima. Tem-se, por exemplo, o recurso à videoconferência, quando a prestação de depoimento na presença do arguido possa causar constrangimento à ofendida (artigo 32 da Lei n. 112/2009). Durante o depoimento, a lei determina que a vítima seja acompanhada por profissional de saúde que tenha sido o responsável pelo apoio psicológico ou psiquiátrico.

Percebe-se também na Lei n. 112/2009, em seu artigo 33, a valorização das declarações para memória futura nos crimes de violência doméstica. A possibilidade de oitiva antecipada da vítima tem lugar durante o inquérito para fins de prova durante a fase do julgamento. A vítima deverá depor em ambiente informal e reservado, acompanhada de técnico especializado, previamente designado pelo Tribunal. No entanto, há ressalva na lei acerca da possibilidade de nova oitiva da vítima por ocasião do Julgamento, sempre que for necessário e não houver prejuízos à saúde física e mental da ofendida.

Não é demais lembrar que as declarações para memória futura já estavam previstas no Código de Processo Penal Português, mas tinham seu espectro de atuação mais limitado. Deveras, era um recurso utilizado para os casos de doença grave ou para as situações de deslocamento de testemunha para o estrangeiro, bem como para as vítimas de crimes de tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual (artigo 271 do Código de Processo Penal de Portugal). Com a Lei n. 112/2009, ficou clara a possibilidade de antecipação de prova quando houver prática do crime inserto no artigo 152 do Código Penal lusitano.

Conforme já visto alhures, esse tipo de procedimento tem sido usado, na prática, em situações de vítimas menores, de avançada idade e ainda quando detectada vulnerabilidade especial da ofendida. No entanto, o ideal é que a colheita do depoimento antecipado seja rotina nos casos de crime de violência doméstica, cujo pano de fundo atravessa o viés de gênero. É que nessas situações faz-se premente que a vítima seja ouvida tão logo ocorrido o conflito, quando sua possível indignação sobre o fato é latente, o que a faz clamar por maiores intervenções, relatando assim a verdadeira cena vivida. Diferentemente, se o tempo passa, é comum que haja reconciliações e que até mesmo a vítima não mais deseje abordar o assunto para não reviver o passado do qual quer se descolar. Aliás, essas situações conduzem muitas vezes a depoimentos,

na fase de julgamento, insuficientes para fins de condenação, comprometendo assim uma efetiva responsabilização do agressor.

Nesse particular, o Entrevistado 7 destaca “a necessidade de não se fazer das declarações para memória uma exceção, mas uma regra”.

Outra novidade da lei foi a possibilidade mais alargada do uso de meios técnicos de controle a distância nos crimes de violência doméstica (artigo 35 da Lei n. 112/2009).

Os meios técnicos de controle a distância constituem uma espécie de vigilância eletrônica na fiscalização de contato entre agressor e vítima de violência doméstica. O objetivo é uma efetiva proteção da vítima e um meio mais rigoroso de fiscalizar a decisão da autoridade judiciária de proibição de contatos. A determinação de uso desse instituto pode vir no bojo da suspensão provisória do processo (artigo 281 do CPP), como regra de conduta. Também é possível que seja estipulado dentro de uma medida de coação de proibição de contato.

Há previsão, outrossim, que os meios técnicos de controle a distância constem na suspensão da execução da pena de prisão como regra de conduta (artigo 52 do CP) ou como pena acessória de proibição de contato (artigo 152, números 4 e 5 do CP).

Ressalte-se que, antes da Lei n. 112/2009, os meios técnicos de controle a distância já eram previstos como instrumentos para fiscalizar penas acessórias do crime previsto no artigo 152 do Código Penal Português e também como forma de assegurar a medida de coação de permanência do arguido na residência (artigo 201 do Código de Processo Penal).

A vigilância eletrônica é instrumentalizada por geoconferência. Há definição de zonas de exclusão para o agressor: uma fixa, como, por exemplo, a casa da vítima, local de trabalho ou estudo e outra dinâmica (correspondente à própria vítima). Os perímetros de exclusão são definidos de acordo com a decisão da autoridade judiciária, que deverá se basear no relatório elaborado pela DGRSP.

O instituto em comento, para a Comissão para a Cidadania e Igualdade de Gênero (CIG):

tem cariz seletivo, na medida em que pressupõe situações de risco médio e alto. São intervenções que devem ser curtas, ou seja, que fiquem

dentro de seis a nove meses. Intervenções longas são saturantes, perversas e contraproducentes.

No campo social, a Lei n. 112/2009 trouxe significativas inovações, como possibilidade de mudanças pela vítima do local de trabalho, abono de faltas, direito a rendimento social de inserção, entre outras.

Constatam-se ainda na lei mencionada determinações no sentido de que os Órgãos de Polícia Criminal e os Departamentos de Investigação e Ação Penal – DIAP, cuja coordenação fica a cargo de membro do MP, disponham de Gabinetes de atendimento à vítima (artigo 53, n. 3). Nesse particular, a 7ª seção do DIAP conta com o Gabinete de Informação e Atendimento à Vítima (GIAV), que dispõe de profissionais da área da psicologia. Ali, procura-se receber as vítimas e elabora-se uma minuciosa avaliação de risco, que serve de subsídio às decisões do Ministério Público. Por meio desse serviço, as vítimas recebem apoio e são encaminhadas às entidades parceiras para o atendimento que melhor atenda ao seu perfil. O GIAV é uma parceira entre o DIAP e o Instituto Superior de Ciências da Saúde Egas Moniz, o que será melhor abordado no item a seguir.

Divisam-se na lei em tela orientações eminentemente preventivas. Assim, há recomendações no sentido de que os magistrados judiciais e do Ministério Público contem com assessoria e consultoria na área de violência doméstica.

No último capítulo da lei, destacam-se outras normas de conteúdo preventivo que enaltecem o dever do Estado em incluir no currículo escolar programas de prevenção ao crime de violência doméstica. Acerca do tema, em visita à CIG foi possível notar atuações nesse sentido, com elaboração de materiais interessantíssimos, dentre os quais se destaca um jogo de cartas para crianças no qual são trabalhados os estereótipos de gênero.

Seguindo a diretiva de formação educacional na área de violência doméstica, o legislador incumbiu ao Centro de Estudos Judiciários a formação dos integrantes do Judiciário e do Ministério Público acerca de conteúdos que contemplem a violência doméstica, suas causas e consequências.

Não esqueceu o legislador de mencionar a necessidade de preparação das forças policiais no trato da violência doméstica, com vistas a prevenir a vitimização secundária.

4 A REDE SOCIAL DE PROTEÇÃO À VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Pode-se dizer que a rede nacional de proteção à vítima de violência doméstica foi estabelecida dentro da Lei n. 112/2009. Ela é constituída pelo Órgão da Administração Pública responsável pela área de cidadania e da igualdade de gênero, pelas casas abrigo, pelos centros de atendimento e pelos centros de atendimento especializado. Inserem-se ainda na rede os núcleos de atendimento e grupos de ajuda mútua.

O organismo estatal para a promoção da igualdade de gênero é a Comissão para a Cidadania e Igualdade de Gênero (CIG), que está integrada na Presidência do Conselho de Ministros, órgão do governo de Portugal.

A CIG substituiu a Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres e, por sua vez, a Comissão da Condição Feminina (PORTUGAL, 2011a, p. 153). Esta última, que teve sua consagração institucional em 1977, quando Portugal ainda se estruturava sob os pilares da democracia, foi a responsável por dinamizar os debates feministas e desenvolver trabalhos para tornar públicos os direitos das mulheres, que na sua grande maioria ainda o desconheciam. Temas como o Planejamento familiar e o aborto passaram a ter enquadramento técnico e institucional por meio da aludida Comissão da Condição Feminina (LOPES, 2012).

Conferiu-se à CIG, de acordo com o artigo 58 da Lei n. 112/2009, a responsabilidade para o desenvolvimento de políticas públicas de proteção e promoção dos direitos das vítimas de violência doméstica.

O IV Plano Nacional Contra a Violência Doméstica (PORTUGAL, 2013) veio, assim, operacionalizar as orientações em comento. No ano de 2012, foi produzido relatório mapeando a atuação das ações concretizadas pela CIG. Nesse relatório, deu-se destaque às seguintes ações: a criação de vagas de emergência na rede nacional de casas abrigo; a

criação de *focal-points* em todos os centros de emprego de Portugal; a reestruturação do processo de avaliação de risco por parte da força policial, que irá se tornar mais rigoroso e de preenchimento mais célere; e a duplicação do número de equipamentos disponíveis para as medidas de proteção de teleassistência.

Algo que chama a atenção na CIG é a existência de um Órgão Consultivo, no qual têm assento as organizações não governamentais (PORTUGAL, 2011a, p. 155). Dessa forma, garante-se a organizações de cariz feminista existentes em Portugal a participação na elaboração de políticas públicas voltadas à proteção de mulheres vítimas de violência.

O sistema de casas abrigo é hoje executado em Portugal por organizações sociais em parceria com o Estado (artigo 65, n. 3, da Lei n. 112/2009). O período máximo de permanência numa casa abrigo é de seis meses, com a possibilidade de ser estendido em casos excepcionais.

Em Portugal, em consonância às informações dadas durante visita feita à CIG, há um total de 37 casas abrigo, seis delas no distrito de Lisboa. Atualmente, existem 639 vagas em Portugal.

Foram também previstos na Lei n. 112/2009 os centros de atendimento e centros de atendimento especializado. Os primeiros têm natureza multidisciplinar e objetivam assegurar de forma integrada o atendimento, o apoio e o encaminhamento personalizado de vítimas, com vistas a garantir sua proteção integral. Os segundos se relacionam com serviços de saúde, emprego, formação profissional e segurança social.

Durante a pesquisa, foi realizada visita à casa abrigo e ao centro de atendimento geridos pela Organização Social Feminista União de Mulheres Alternativa e Resposta (UMAR). Na ocasião, pôde-se verificar a qualidade dos serviços prestados e principalmente a delicadeza no trato das vítimas atendidas.

Nas casas abrigo da UMAR é realizado um plano de segurança para a mulher que lá irá permanecer, dando-se destaque ao fato de que ela não fica totalmente isolada da sociedade. As crianças passam a estudar na localidade da casa abrigo e as mulheres podem sair da casa para festejos, bem como para pegar os filhos na escola e realizar outras atividades, inclusive laborais. Para permitir essa mobilidade da mulher, normalmente procura-se colocá-la em uma casa abrigo que não fique

no mesmo distrito de sua última residência. Assim, garante-se, de um lado, a segurança da mulher e, de outro, permite-se que ela não se sinta “aprimorada”.

Deve-se dar destaque também ao fato de que, durante a permanência na casa abrigo, as mulheres recebem um subsídio do governo. Como elas não têm gastos dentro da casa, são orientadas a economizar tal quantia durante o período em que lá permanecem para que possam melhor planejar a saída.

As mulheres que estavam na casa abrigo administrada pela UMAR foram ouvidas, quando declararam “se sentir extremamente satisfeitas com o serviço oferecido, embora tenham objetado não ser justo que a elas, e não ao homem, seja imposta a saída do lar e o abandono de suas atividades laborais e sociais”.

É interessante também observar que a UMAR tem mantido ligações com a CIG, atuando sobremaneira na formação de gênero das equipes técnicas de casas abrigo e centros de atendimento.

De acordo com informações prestadas pela CIG, Portugal conta, atualmente, com 134 estruturas de atendimento a vítimas de violência doméstica, que disponibilizam apoio social, psicológico e jurídico.

Aliás, a própria CIG oferece atendimento jurídico às vítimas por meio do serviço de aconselhamento jurídico, que pode ser agendado por telefone ou pessoalmente. De se pontuar que “as organizações de apoio ou suporte social que intervêm na problemática da violência conjugal em Portugal são procuradas voluntariamente pelas vítimas ou outros que, com conhecimento do caso, o denunciam” (COSTA, 2005, p. 190).

Costa (2005, p. 195-196) salienta que Portugal é uma sociedade que se organiza dentro de padrões de solidariedade social, o que justifica o fato de as vítimas buscarem apoio, na maior parte das vezes, em redes informais, como as organizações não governamentais. Outro fator, segundo Costa, que convoca as vítimas a procurarem organizações sociais é a descrença na polícia e na forma crítica como as forças policiais recebem as vítimas de violência doméstica.

Vale ainda salientar a atuação de outras organizações sociais em Portugal integrantes da rede de proteção à vítima de violência

doméstica, como a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV), que é membro da *European Forum for Victim Services*, e a Associação de Mulheres contra a Violência (AMCV), que detém um estatuto consultivo especial junto ao Conselho Económico e Social das Nações Unidas.

A AMCV desenvolve trabalhos de assistência às vítimas de violação (estupros), abuso sexual e violência doméstica. Também disponibiliza apoio jurídico, psicológico e social. Tanto a APAV como a AMCV também gerem casas abrigo e centros de atendimento.

Frise-se que há outras propostas de base social em Portugal, como as que se desenvolvem na Universidade do Porto, do Minho e no Instituto Superior de Ciências da Saúde Egaz Moniz.

Na Universidade do Porto, merece destaque o Gabinete de Estudos e Atendimento a vítimas (GEAV), da Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação, que tem como objeto a investigação-intervenção da vitimação, notadamente da vitimação criminal.

Na Universidade do Minho, criou-se uma Unidade de Consulta em Psicologia (UCPJ) que tem por escopo prestar apoio psicológico individual e em grupo à vítima. O serviço oferece atendimento gratuito e consultas mediante pagamento. Tanto o GEAV quanto o UCPJ desenvolvem também trabalhos com agressores domésticos, o que será esquadrinhado no item a seguir.

No Instituto Superior de Ciências da Saúde Egaz Moniz, outrossim, foi construída uma experiência de rede social, fruto de uma articulação com o Ministério Público em Lisboa. Dessa parceria, resultou o Gabinete de Informação e Atendimento à Vítima (GIAV), que funciona nas dependências do DIAP, 7ª Seção (Lisboa), órgão do Ministério Público. O objetivo do GIAV é prestar um atendimento de cunho psicológico adequado às vítimas do crime de violência doméstica. O GIAV, com base no atendimento da vítima, elabora uma minuciosa avaliação de risco, que será utilizada inclusive para atuação do membro do Ministério Público. São incumbências também do GIAV efetuar o acompanhamento da vítima no contexto do processo judicial ou no decurso do ato processual, e planejar todo o processo de avaliação e intervenção psicológica na crise.

5 OS PROGRAMAS VOLTADOS A AGRESSORES DOMÉSTICOS EM PORTUGAL

Em Portugal, desde 2010, há um programa estatal para agressores domésticos denominado Programa para Agressores de Violência Doméstica (PAVD).

A realização do PAVD está a cargo da Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), órgão do Poder Executivo de Portugal.

O programa em comento está estruturado em três fases, cada qual com duração de seis meses.

A primeira fase é chamada de *estabilização* e inclui atendimento individual, encaminhamento para a rede conforme os fatores de risco identificados, bem como entrevista motivacional, com a conscientização do crime e das mudanças necessárias para a prevenção criminal.

Na segunda fase, intitulada *psicoeducacional*, são realizadas intervenções em grupos de seis a doze pessoas. São em torno de vinte sessões, de duas horas cada, que ocorrem semanalmente.

Na terceira fase, chamada *prevenção da recaída*, existem intervenções individuais e identificação de situações de risco específicas, com reforço a estratégias preventivas individuais.

O PAVD cabe quando há aplicação de pena ou quando há medida judicial de execução na comunidade com duração igual ou superior a dezoito meses. É um programa voltado para agressores do sexo masculino.

De acordo com informações do Entrevistado 4, o PAVD inclui um componente de avaliação externa, levado a cabo por um centro de investigação autónomo, que nos anos de 2011 e 2012 indicou que os utentes que o finalizaram apresentaram maior autorresponsabilização pelo comportamento criminal, ganhos de interiorização de limites pessoais e respeito ao outro, bem como redução do risco de violência e de comportamentos ligados ao alcoolismo.

Além do PAVD, existem em Portugal outras duas iniciativas no trabalho com agressores domésticos. Uma delas é o Programa de Promoção e Intervenção com Agressores Conjugais (PPRIAC), desenvolvido pela Universidade de Minho na Unidade de Consulta em Psicologia da

Justiça (UCPJ). Os participantes podem estar ou não vinculados a processos criminais junto ao Sistema de Justiça. O programa tem a duração de seis meses e frequência semanal. São seis sessões individuais e 18 sessões em grupo.

O Entrevistado 6 destaca que:

o PPRIAC tem tido resultados bastante positivos em conformidade ao esquema de “follow up” utilizado. Um requisito essencial para o sucesso do programa é que a adesão do agressor seja precedida de uma avaliação de risco. Em situações de risco altíssimo, com possibilidade concreta de homicídio, não é recomendável o encaminhamento do agressor para o PPRIAC. Outrossim, homens com problemas de dependência química, seja por drogas, seja por álcool, só podem participar do PPRIAC depois de um controle das adições. Isto porque o vício pode comprometer a internalização das mudanças comportamentais pretendidas com o PPRIAC.

Aposta o Entrevistado 6 no manejo pelo Sistema de Justiça dos programas de intervenção em agressores domésticos, dando ênfase à possibilidade de que sejam aplicados por meio da suspensão provisória do processo (artigo 281 do Código de Processo Penal Português) e da suspensão da pena de prisão.

Sobre a importância do trabalho com agressores domésticos no âmbito da Justiça, vale conferir a posição de Cunha e Gonçalves (2011, p. 24):

No nosso país, a intervenção no campo da violência doméstica começou por focar essencialmente o papel da vítima e os programas de intervenção com vítimas olvidando o papel do agressor. Não obstante, vários estudos vêm apurando que uma elevada percentagem de mulheres vítimas no contexto de intimidade regressa para os seus companheiros abusivos ou não é a sua pretensão abandonar a relação, e muitos homens perpetradores de violência tendem a manter comportamentos e dinâmicas abusivas mesmo com outras companheiras. Um outro contributo foi a constatação da ineficácia das estratégias meramente punitivas e a preocupação com a manutenção da segurança da vítima e de outros elementos envolvidos, directa ou indirectamente, no abuso. A investigação mostra, igualmente, falhas ao nível das abordagens tradicionais individuais,

de casal ou familiares ao culpabilizarem a vítima. Neste âmbito, torna-se necessário a responsabilização do agressor pelo seu comportamento abusivo através da sua integração em programas de intervenção.

Sobre o tema, o Entrevistado 6 pondera que a Espanha e a Inglaterra, que vêm apostando no modelo exclusivamente punitivo, com uso de prisões, acabam por se desalinhar da prevenção da violência doméstica. E exemplifica sua assertiva com o fato de Espanha e Inglaterra apresentarem as maiores taxas de encarceramento da Europa, sem, contudo, indicarem redução sensível dos níveis de violência conjugal.

Outro programa disponível em Portugal para homens agressores é o desenvolvido pelo Gabinete de Estudos e Atendimento a Vítimas e Agressores (GEAV) da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto.

Este programa é baseado no modelo Duluth (*Duluth Domestic Abuse Intervention Project* – DAIP), da Universidade de Duluth, no Minnesota.

A intervenção ocorre dentro de 24 semanas e, no entendimento de Manita (2008, p. 23), os programas devem estar intimamente articulados com o Sistema de Justiça e com as redes de proteção à vítima.

Segundo Manita (2008, p. 26), é certo que os agressores que buscam ajuda de forma espontânea apresentam maiores vantagens terapêuticas, na medida em que demonstram maior consciência de que no seu comportamento há algum tipo de problema. No entanto, Celina não invalida a opção de encaminhamento do agressor por meio do Sistema de Justiça, apenas salientando que, em situações desse jaez, deverá ser mais trabalhada a motivação.

Manita (2008, p. 26) chama ainda a atenção para a necessidade de que os encaminhamentos dos autores a grupos de responsabilização sejam precedidos de prévio contato com os técnicos de programas de intervenção, para que seja avaliado se o indivíduo tem condições psicológicas e comportamentais compatíveis com a estruturação do programa.

De se observar que os programas voltados a agressores domésticos em Portugal mostram uma tendência de não categorizar o homem agressor dentro do estrato de portadores de alguma patologia. Ao revés, observa-se que a dinâmica de tais grupos é essencialmente estruturada dentro de uma concepção de que a violência contra a

mulher é um fenômeno cultural e que, por isso, pode ser aprendida. Ou seja, se o comportamento violento contra a mulher é visto dentro do processo sociopedagógico, logo é um comportamento passível de ser reconstruído.

Aliás, nota-se que a inclusão de homens agressores dentro de programas é concebida em Portugal como um instrumental de proteção à vítima.

Nas palavras de Manita (2008, p. 22):

A intervenção em agressores visa, em última instância, a protecção das vítimas e a prevenção da reincidência em crimes de violência conjugal e, nesse sentido, contribui para a redução dos custos individuais (da vítima), familiares, médicos, judiciais e sociais, da violência conjugal.

Nesse diapasão, a Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica, de 11 de maio de 2011, conhecida como Convenção de Istambul, consolidou de forma definitiva o valor dos programas voltados a agressores no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher:

Artigo 16º- Programas preventivos de intervenção e tratamento

1. As partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para criar ou apoiar programas cujo objetivo é ensinar os perpetradores de violência doméstica a adotar um comportamento não violento nas relações interpessoais, a fim de evitar mais violência e mudar padrões de comportamento violento.

Porque as intervenções com agressores na violência doméstica são vistas em Portugal como parte da rede de proteção à ofendida, é que todos os grupos e entrevistados não fizeram qualquer objeção ao uso sistemático dessa prática dentro do Sistema de Justiça, realçando inclusive sua importância na prevenção da violência doméstica e na responsabilização do agressor.

Por fim, merece também destaque que os Entrevistados 5, 7, 8 e 9 não foram contrários ao investimento público nessa seara,

considerando-o essencial pelos mesmos motivos expostos para a existência dos grupos.

Demais disso, o Entrevistado 5 reputa que o ideal seria que o programa estatal de intervenção a agressores (PAVD) saísse da competência da DGRSP e fosse inserido nas atribuições da CIG, que tem maiores dimensões do fenômeno da violência de gênero, podendo assim, dar ao PAVD uma natureza mais adequada e consentânea com a rede de proteção à vítima.

Por fim, merece ser destacado que na prática nota-se a necessidade de aumento dos programas voltados a agressores domésticos, dado que atualmente a demanda ainda é maior que a oferta nas terras lusitanas.

6 CRÍTICAS AO SISTEMA PORTUGUÊS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Indene de questionamento que Portugal, em 2009, ao editar uma lei específica de proteção às vítimas do crime de violência doméstica, conferiu um novo estatuto jurídico e social à questão.

A condensação de diversas normas, seja de cunho protetivo, seja do ponto de vista preventivo e repressivo, num mesmo diploma legal, acabou por conferir maior visibilidade à tormentosa questão da violência doméstica. E ao tornar visível tal fenômeno social, reforçando assim a criminalização de condutas violentas no seio familiar, com endurecimento de penas e medidas de proteção, ultimou por erigir definitivamente a violência doméstica ao campo das violências nominadas *hard* (MANITA, 2008, p. 21).

Também não se questiona que o sistema português foi construído tendo por escopo um alvo privilegiado, qual seja, as mulheres vítimas de violência por parte de seus maridos, companheiros e namorados, passados ou presentes.

Contudo, a lei em comento não trouxe um recorte específico de gênero. Insta repisar, conforme já assinalado na apresentação deste trabalho, que a violência baseada no gênero contra a mulher é aquela dirigida à mulher em razão de sua condição de mulher, ou é a violência que afeta as mulheres desproporcionalmente (ONU, 2006, p. 11).

Realça o Entrevistado 5 que esse também é o conceito adotado pelo Conselho da Europa, do qual particularmente discorda, tendo em vista que:

uma lógica democrática tem que pensar no todo, onde também se inserem construções de gênero, que não se identifiquem exclusivamente com o feminino e o masculino, mas que de outro lado se baseiem nas relações de poder de uma pessoa sobre outra.

A par das discussões dogmáticas acerca de como deve ser concebida a violência de gênero, se exclusivamente contra a mulher ou não, fato é que as vítimas a serem protegidas pela lei portuguesa podem ser as mulheres, mas também homens, crianças e idosos. Nesse particular, cremos que a não explicitação de uma política com recorte específico de gênero é uma perda, pois, conforme já assinalado alhures, quando essa questão é trazida de forma clara para a ordem jurídica, há evidentemente maiores chances de transformação social.

Não é à toa que a UMAR, quando instada a se pronunciar acerca do Projeto de Lei n. 665/2008, ou seja, o projeto que deu origem à Lei n. 112/2009, deixou bastante clara sua insatisfação sobre uma lei estruturada sem expressa menção ao gênero, isto é, sem contemplar a violência de que as mulheres são vítimas tendo por base as discriminações de gênero. Para o Entrevistado 7, a “invisibilidade das mulheres como vítimas de violência doméstica terá consequências negativas no combate a esse flagelo”.

Em relação ao fato de a legislação portuguesa de violência doméstica não trazer uma proteção específica para a mulher, confira-se Duarte (2012):

Embora mostrando-se genericamente satisfeitas com a nova legislação, a maioria das ONG entrevistadas mostrou-se tendencialmente favorável a que este conceito fosse substituído pelo de violência de gênero, à semelhança do que ocorre na legislação espanhola. Com efeito, uma questão recorrentemente mencionada por parte das ONG, sobretudo de cariz feminista, é se estas políticas legislativas, não obstante o seu contributo, se integram realmente numa política de gênero mais ampla, já que o conceito de violência doméstica também engloba outras formas de violên-

cia, ocorridas no âmbito essencialmente familiar, como a violência sobre menores ou idosos/as. Não se trata de ignorar a importância destes tipos de violência, mas tão-somente exigir que o âmbito de intervenção da legislação que enquadra a violência doméstica tenha em conta as especificidades da violência que ocorre nas relações de intimidade, nomeadamente aquela que continua a ter uma maior expressão – a exercida sobre as mulheres – e as relações desiguais de gênero.

Não se tem dúvida que conferir *status* jurídico ao fenómeno específico da violência de gênero traz, necessariamente, para dentro da pauta da comunidade jurídica, as questões de gênero. Sem esse fenómeno, as discussões em torno dessa espécie de violência acabam por continuar nos mesmos redutos, ou seja, dentro do campo das Ciências Sociais e Políticas. Prova disso é que, com base na pesquisa de campo realizada, pôde-se notar que as discussões de gênero em Portugal ainda não chegaram com a força necessária, seja dentro das instituições jurídicas, seja dentro da comunidade jurídico-científica. As iniciativas são tímidas e ficam a cargo de alguns setores, como por exemplo o CEJ, que tem buscado preparar os membros do Ministério Público e da magistratura para lidar de forma diferenciada com vítimas de violência doméstica.

Da mesma forma, é preciso enaltecer o esforço da CIG para capacitar as forças policiais no trato da violência doméstica contra a mulher, e buscar inclusive uniformizar as avaliações de risco dentro das unidades policiais. Aliás, relativamente à CIG, o trabalho é de fato voltado para transformações nos estereótipos de gênero dentro da violência doméstica.

O Entrevistado 7 pondera que, com base nos atendimentos às vítimas mulheres, percebeu melhora no atendimento policial nos últimos anos, mas ainda há reclamações cotidianas, o que ele atribuiu à formação enxuta dos policiais, sem cursos de reciclagem.

Outro ponto que chama a atenção em Portugal é a ausência de cortes especializadas em violência doméstica contra a mulher. A especialização por certo obrigaria o operador do direito a se deter de maneira mais específica sobre o tema, aperfeiçoando assim o tratamento dispensado à mulher vítima de violência doméstica em razão do gênero.

É preciso deixar assente o esforço do Ministério Público de Portugal no enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, trazendo ao DIAP, 7ª Seção, a Unidade contra a Violência Doméstica (UCVD), no qual se enxerga um compromisso com a matéria, notadamente buscando a interdisciplinariedade por meio do já citado GIAV, a quem incumbe a realização de minuciosas avaliações de risco, bem como o acompanhamento das vítimas de violência doméstica durante o procedimento criminal.

Ocorre que a especialização ainda não alcançou as fases seguintes à investigação e à dedução da ação penal, o que significa que o processo relativo ao crime de violência doméstica, quando estiver na fase de julgamento, será conduzido por membro do Ministério Público sem qualquer formação na área de violência doméstica.

Também dentro das forças policiais enxerga-se pouca especialização. De acordo com o Grupo 1:

em Lisboa há uma unidade da PSP que possui uma única equipe especializada, que conta com seis pessoas. O atendimento que é feito nas esquadras, de outro lado, não conta com atendimento diferenciado, mas tem existido investimentos nesse sentido.

Não há qualquer previsão de atendimento das vítimas mulheres por policiais mulheres, salvo se houver requerimento prévio da vítima.

Pesquisa realizada com amostras de mulheres vítimas de violência conjugal que denunciaram a agressão numa esquadra do Porto apontou dados que confluem com a crítica ora exposta, na medida em que indicam a necessidade de especialização das unidades policiais para melhor atendimento e enfrentamento da violência doméstica contra a mulher. Afirmam Marinho, Matos e Magalhães (2010, p. 54):

Na perspectiva das mulheres, os aspectos menos positivos do atendimento policial são as condições das instalações policiais (83.1%), a inexistência de elementos policiais especializados neste tipo de atendimento (40.7%) e a falta de sensibilidade do técnico para lidar com a vítima (38.9%), não sendo o género do elemento policial que efectua o atendimento relevante para 89.2% daquelas.

A realidade retro descrita é a mesma daquela mencionada pelo grupo 3, que acredita na necessidade de uma postura mais compreensiva das autoridades policiais acerca, por exemplo, das idas e vindas das vítimas às esquadras da PSP.

Ademais, a especialização observada em Portugal, à exceção da CIG, volta-se à área de violência doméstica e não à violência doméstica contra a mulher num contexto de gênero.

Outro fator que arrefece o sistema português é a ausência de um serviço específico e constante de assistência jurídica às vítimas de violência doméstica, no qual estão incluídas as mulheres.

Nas cortes de justiça, o caminho é solicitar, dentro do procedimento criminal, uma assistência jurídica, sendo nomeado um advogado custeado pelo Estado. De se ver que em Portugal não existe uma figura similar à Defensoria Pública brasileira.

É bem certo, consoante já assinalado alhures, que a CIG e as organizações de natureza social oferecem o serviço de representação judicial a vítimas mulheres. No entanto, pondera o Entrevistado 7 que:

na prática as vítimas mulheres são em regra patrocinadas por advogados oficiosos, que tratam dos processos de violência doméstica como processos quaisquer, não possuindo qualquer formação específica para esse tipo de assistência jurídica. Isto porque os serviços de representação jurídica ofertados pelas organizações sociais não conseguem cobrir toda a demanda, notadamente em razão dos altos custos que envolvem serviços especializados.

Assim, na prática, as vítimas mulheres de violência doméstica são atendidas por profissionais que não são normalmente preparados para lidar com crimes de violência doméstica contra a mulher num contexto de gênero, o que também pode conduzir, na esteira do que já foi dito linhas atrás, a uma deficiência do sistema de proteção.

Não é demais lembrar que dentro das instituições jurídicas são reproduzidas cenas cotidianas de dominação masculina simbólica. Como bem adverte Bourdieu (2012, p. 138):

se a unidade doméstica é um dos lugares em que a dominação masculina se manifesta de maneira mais indiscutível (e não só através do recurso à

violência física), o princípio da perpetuação das relações de força materiais e simbólicas que aí se exercem se coloca essencialmente fora desta unidade, em instâncias como a Igreja, a Escola ou o Estado e em suas ações propriamente políticas, declaradas ou escondidas, oficiais ou oficiosas.

Por isso é que a violência praticada contra as mulheres tendo por base discriminações de gênero precisa ser necessariamente incluída dentro das pautas do Ministério Público, Judiciário e Polícia, sob pena de o sistema de proteção trazido pela Lei n. 112/2009 não alcançar com sucesso o desiderato proposto.

Outra crítica que se lança ao sistema português é o fato de a Lei n. 112/2009 ter restringido seu âmbito de proteção ao crime do artigo 152 do Código Penal Português. Ao assim agir, destacaram o Grupo 1 e o Entrevistado 1, o legislador deixou fora do espectro de proteção as vítimas mulheres de crimes graves, como as lesões agravadas pelo resultado, os homicídios tentados, bem como as violações (estupros) não subsumíveis ao tipo do artigo 152 do CPB.

Outro ponto que pulveriza o sistema de proteção à mulher vítima de violência doméstica é, em conformidade ao que salientaram o Grupo 1 e o Entrevistado 2, a ausência de previsão na Lei n. 112/2009 de medidas de natureza cível, a exemplo das que constam na nossa Lei Maria da Penha, a título de medidas protetivas. Isto, na visão do Entrevistado 2, causa alguns prejuízos, como, por exemplo, a convivência de medidas de coação de proibição de contato com a vítima com ordem oriunda do juízo de família obrigando a mãe a respeitar o direito de visita do pai.

Certo é que no DIAP, 7ª Seção, os integrantes do Ministério Público têm buscado promover uma maior integração com os juízos de família. Acerca dessa questão, vale a pena transcrever o que foi dito pelo Grupo 1:

quando estão envolvidas crianças direta ou indiretamente, tem ocorrido articulação dos magistrados da 7ª Seção com o Tribunal de Família e de Menores, fazendo inclusive a ponte entre as Casas Abrigo e o Tribunal de Família, nos Processos de Regulação das Responsabilidades Parentais quando se pretende estabelecer o regime de visitas dos menores, e bem assim as equipas de Santa Casa da Misericórdia ou Segurança Social.

Contudo, a falta de um Juízo único que possa decidir tanto as questões criminais quanto as de natureza cível urgente conduz necessariamente a um sistema de menor proteção à vítima.

Por fim, insta ponderar que, se no sistema de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher em Portugal há pontos sensíveis, conforme alhures restou apontado, divisam-se, outrossim, virtuosidades, que serão objeto de exame mais acurado no próximo item.

7 CONTRIBUIÇÕES PARA O MODELO BRASILEIRO

Como parâmetro para um modelo mais eficiente no trato da violência doméstica contra a mulher, poderia se pensar numa combinação entre o poder de punir do Estado e a proteção efetiva da mulher. Há sempre que se ter cuidado nessa balança para que não se penda exclusivamente para o modelo punitivo, que é reconhecidamente seletivo, e por isso sozinho nunca seria capaz de solucionar o complexo fenômeno da violência doméstica. De outro giro, também importante que não seja banalizada a responsabilização do agressor, sob pena de ser mantido o déficit de proteção ao qual as mulheres foram e são submetidas ao longo da história mundial.

Dentro dessa lógica, destacam-se como positivas algumas previsões e práticas jurídicas do sistema português. Senão vejamos.

A primeira delas é a existência de tipo penal inserto no artigo 152 do Código Penal Português, nominado de crime de violência doméstica. Consoante abordagem realizada alhures, o crime em comento açambarca condutas múltiplas. Quem agride, quem pratica vias de fato, quem ameaça, quem ofende verbalmente responde pelo delito em comento, que tem natureza pública, na esteira do que já foi visto linhas atrás.

A grande vantagem desse tipo penal é a possibilidade, por exemplo, de processar criminalmente o agressor que pratica ofensas verbais e ameaça, independentemente da vontade da vítima. Relembre-se que no Direito Brasileiro, em situações desse jaez, não há como se levar o feito adiante se a vítima se opuser. E a lida diária da violência doméstica nos

aponta que as ameaças e as ofensas verbais são os tipos penais que lideraram os inquéritos policiais. Para além disso, não pode ser desprezado o potencial lesivo das ofensas verbais, muitas vezes mais danosas que uma agressão física. Neste ponto, trago à baila a declaração de uma das mulheres ouvidas na Casa Abrigo de Portugal: “a dor de uma bofetada passa, mas os estragos das palavras são dores sem a cura do tempo”.

A solução encontrada pelo legislador português, além de tudo, merece realce pela sua praticidade, uma vez que, na grande totalidade dos casos de violência doméstica, enxerga-se uma mulher vitimada por condutas diversas, que englobam uma miscelânea de agressões físicas, agressões morais, ameaças e perseguições.

De outro lado, a criminalização das condutas mais recorrentes na violência doméstica num tipo penal único acaba por ter um papel preventivo. Beleza (2008, p. 281) nos traz um curioso exemplo dessa situação:

Há cerca de dois anos, uma mulher que trabalha em casa de uma colega minha queixou-se de que o marido lhe batia com regularidade. A minha colega levou-lhe uma fotocópia da lei penal, na parte relevante, que ela colocou no porta do frigorífico de sua casa. Disse ela que o marido, a partir daí, deixou de a agredir.

O segundo ponto a ser aclamado no sistema português de enfrentamento à violência doméstica são as medidas de teleassistência e os meios técnicos de controle à distância. Ambos, conforme informações dadas pelo Grupo 1, têm sido aplicados com bastante sucesso em Lisboa. Por outro lado, a GIG tem envidado esforços para que todos os distritos lusitanos usufruam da tecnologia em comento.

Por certo, o uso dos aludidos procedimentos no Brasil demandaria custos altos, mas esses entraves poderiam ser contornados com a introdução de cautela no manejo de tais equipamentos, que deveriam ficar circunscritos a situações em que houvesse indicação de risco grave e de histórico de violência doméstica. Demais disso, no Brasil, experiência pioneira em Minas Gerais com monitoramento eletrônico de agressores indica que os custos seriam menores que aqueles despendidos com a execução da pena de prisão. Ver Souza (2013):

Há também a questão financeira. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional, cada preso no Brasil, custa em média R\$ 2 mil reais aos cofres do Estado. No atual contrato de monitoração, por sua vez, esse valor é de R\$ 185,10.

Portanto, vê-se a possibilidade concreta de que as medidas de teleassistência e os meios técnicos de controle à distância passem a integrar a rotina dos Juizados de Violência Doméstica e contra a Mulher de todo o Brasil.

A sistematização da avaliação de risco dentro das unidades policiais, projeto que está sendo desenvolvido pela CIG, é algo a ser observado e pensado também para a lógica brasileira. Deveras, como a resposta para os crimes de violência doméstica demanda urgência, é imprescindível que o Judiciário e o Ministério Público tenham acesso ao caso já com um cabedal de informações suficientes para a adoção da melhor solução para o caso. E ninguém melhor que a polícia, que é normalmente quem primeiro tem contato com a vítima, para fazer esse tipo de trabalho.

Da mesma forma, a valorização, no sistema português, das avaliações de risco como requisito essencial para a proteção à mulher é algo a ser urgentemente pensado no sistema brasileiro. Isto porque, conforme pontua Feiteira (2011, p. 53):

Da especificidade e natureza urgente do crime de violência doméstica, surge a necessidade de dotar o sistema penal de metodologias que permitam prever o risco a que a vítima poderá estar exposta. Assim, a avaliação de risco surge da necessidade de avaliar, intervir, prever comportamentos futuros, por forma a minimizar e/ou reduzir o risco (Guerra, 2009).

A avaliação de risco é a metodologia que deverá ser aplicada em casos de violência doméstica, não só pelo seu caráter científico e estruturado, bem como pela sua capacidade preditiva, bem como é uma metodologia dinâmica que deve ser complementada com uma visão multidisciplinar e que deve abranger factores de risco estáticos e dinâmicos, de modo a alertar-nos para a presença destes como determinantes do risco que se atribui a cada caso.

Esta avaliação deve começar por uma análise crítica da informação presente no processo e posteriormente contemplar uma entrevista com a vítima e ou/agressor em que se possam aprofundar/verificar a existência desses factores de risco.

Também a suspensão provisória do processo pode ser vista, se bem utilizada pelos operadores do Direito, como um instrumento de quebra do ciclo de violência doméstica contra a mulher. É um acordo, consoante já assinalado, construído com base no desejo da vítima, sem que se prescindia da proteção da própria vítima e da responsabilização do agressor. O papel do Ministério Público nesse tocante é especial, pois pode, com fundamento nas avaliações de risco realizadas e nos relatórios sociais dos agressores, construir, junto com a ofendida, as regras de conduta e as injunções aptas a protegê-la e, ao mesmo tempo, tornar certo ao agressor que ele está a responder pelo que fez. Assim é que, no DIAP, 7^a Seção, o manejo da SPP deve estar guiado por avaliação de risco do caso e relatório social da Delegacia Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP).

Conforme pôde-se notar ao longo deste trabalho, a SPP tem certas vantagens em relação à pena. Em primeiro lugar, ganha no quesito celeridade, o que inclusive restou apontado pelo Entrevistado 1, que chamou a atenção para a circunstância de a acusação (ação penal) possuir trâmite processual longo e não contar com intervenções de viés psicossocial. Outrossim, na esteira do que foi apontado pelo Grupo 1, a articulação da rede social de apoio à vítima com a imposição de regras de conduta e injunções ao arguido tem sido maior durante o inquérito em que cabe a SPP, do que na pena.

É bem certo que não há pesquisas nessa seara. Todavia tudo leva a crer que a impressão mencionada pelo DIAP, 7^a Seção, ao final do item 2, ou seja, de que houve maior reincidência de agressores domésticos na pena do que na SPP, decorre do fato de a SPP estar mais próxima do ocorrido e da crise e, nesse contexto, possibilitar maior contato com a vítima a fim de mapear o risco, viabilizando uma articulação com a rede social de apoio à vítima e as regras de conduta e injunções a serem impostas ao arguido.

Portanto, é possível pensar na transposição do instituto da SPP para o cotidiano dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Brasil. Para tanto, seria necessária alteração legislativa, numa nova construção desse instituto a partir dos interesses da mulher.

Notável no sistema português são os programas voltados a agressores domésticos, tanto o que é realizado pelo Estado (DGRSP) quanto os que se inserem nas iniciativas de Universidades de Portugal, como a Universidade do Minho e a Universidade do Porto. Entendemos não ser possível simplesmente transplantar ao Brasil a lógica dos referidos programas portugueses, pois eles também estão em fase de amadurecimento. No entanto, são inspirativas algumas regras que têm conferido sucesso aos aludidos programas, como, por exemplo, o tratamento das adições do agressor como precedente à participação do programa e a necessidade de avaliações de riscos como requisito para encaminhamento do agressor ao programa.

Outro ponto relevante é a mudança de postura em relação à natureza dos programas voltados a agressores domésticos, que podem e devem ser vistos dentro da lógica da proteção à mulher. Nesse contexto, seria possível, tal qual em Portugal, que esses programas fossem previstos em lei como parte integrante do nosso sistema processual penal de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Relativamente à rede social, demonstrou ser produtiva a participação de organizações sociais de cariz feminista na gestão de casas abrigo e centros de atendimento. Em Portugal, essa solução aponta para um modelo efetivamente protetor, na medida em que essas organizações, por já contarem com anos de experiência na lida da violência contra a mulher atravessada pelo gênero, apresentam maior disponibilidade para a compreensão e efetivação das políticas necessárias para o melhor amparo da mulher vitimada.

Acredita-se que as proposições ora ventiladas para o sistema brasileiro podem se constituir numa rota para a efetivação do binômio “proteção da mulher/responsabilização do agressor”. Para tanto, convém prosseguir trilhando a senda do debate, que deve ter sempre o cuidado de não descurar o olhar da prática e da experiência. Nelas estão os possíveis entraves e os sucessos e por isso jamais podem ser esquecidas pelos teóricos. Afinal, os balcões de delegacia, os gabinetes de juízes e

promotores, as salas de audiência são as casas onde se pode aferir se as leis funcionam ou não. São casas que, curiosamente, podem abrigar mulheres protegidas ou completamente desprotegidas.

E quem quer proteger em primeiro lugar precisa estar atento para o fato de que as certezas de ontem podem não ser as certezas de hoje. Por isso a necessidade de teoria e prática se revisitarem cotidianamente. Afinal, como afirma Lafer (2005, p. 351):

Esse espaço é fundamental porque existem no mundo muitos e decisivos assuntos que requerem uma escolha que não pode encontrar o seu fundamento no campo da certeza. O debate público existe, afirma Hanna Arendt, para lidar com aquelas coisas de interesse coletivo que não são suscetíveis de serem regidas pelos rigores da cognição e que não se subordinam, por isso mesmo, ao despotismo do caminho de mão única de uma só verdade.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. *Comentário do código de processo penal*. 3. ed. Lisboa: Universidade Católica, 2009.

BELEZA, Teresa Pizarro. Violência doméstica. *Revista do CEJ*, Lisboa, n. 8, 1^o Semestre 2008, p. 281-291.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Tradução Maria Helena Kunher. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRANDÃO, Nuno. A tutela penal especial reforçada da violência doméstica. *Julgar*, Coimbra, p. 9-24, n. 12, nov. 2010 (número especial dedicado ao tema “Crimes no seio da família e sobre menores”).

BRAVO, Jorge dos Reis. A actuação do Ministério Público no âmbito da violência doméstica. *Revista do Ministério Público*, Lisboa, n. 102, p. 45-78, abr.-jun 2005.

_____. Violência na família: perspectivas e intervenções. *Revista de direito*, Maia jurídica, a. 4, n. 1, p. 95-98, jan.-jun. 2006.

COSTA, Dália. *Percepção social de mulher vítima de violência conjugal*: estudo exploratório no Conselho de Lisboa. Lisboa: ISCSP – UTL, 2005.

CUNHA, Olga; GONÇALVES, Rui Abrunhosa. Tratamento de agressores domésticos: o programa de promoção e intervenção com agressores conjugais (PPRIAC). *Revista do Ministério Público*, Lisboa, ano 32, n. 127, p.179-204, jul.-set. 2011.

CUNHA, Olga; GONÇALVES, Rui Abrunhosa; PEREIRA, Carla. Avaliação do risco em agressores conjugais: análise de uma amostra forense. *Ousar integrar - Revista de reinserção social e prova*, Lisboa, n. 9, p. 9-22, 2011.

DUARTE, Madalena. O lugar do Direito nas políticas contra a violência doméstica. *Ex aequo*, Vila Franca de Xira, n. 25, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.gpeari.mctes.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-55602012000100006&lng=pt&nrn=iso>. Acesso em: 27 maio 2013.

ELIAS, Luís. Perspectivas policiais sobre violência doméstica. In: VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. *Reuniões e manifestações: actuação policial*. Coimbra: Almedina, 2009.

FEITEIRA, Liliane. *Manual de avaliação de risco*. Lisboa: Instituto Superior de Ciências da Saúde Egas Moniz, 2011.

GONÇALVES, Manuel Lopes Maia. *Código de processo penal anotado: legislação complementar*. 17. ed. Coimbra: Almedina, 2009.

LAFER, Celso. A política e a condição humana. Posfácio. In: ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Trad. Roberto Raposo. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

LEITE, André Lamas. A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o direito penal e a criminologia. *Julgar*, Coimbra, n. 12, p. 25-66, nov. 2010.

LOPES, Margarida Chagas. A emergência do feminismo de Estado em Portugal: uma história da criação da Comissão da Condição Feminina. *Ex aequo*, Vila Franca de Xira, n. 25, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.gpeari.mctes.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=So874-55602012000100014&lng=pt&nr m=iso>. Acesso em: 27 maio 2013.

MANITA, Celina. Programas de intervenção em agressores de violência conjugal: intervenção psicológica e prevenção da violência doméstica. *Ousar integrar – Revista de reinserção social e prova*, Lisboa, ano 1, n. 1, p. 21-32, set. 2008.

MARINHO, L.; MATOS, E.; MAGALHÃES, T. O atendimento policial em casos de violência doméstica conjugal. *Revista portuguesa do dano corporal*, Coimbra, n. 21, p. 49-59, 2010.

MOUFFE, Chantal. Democracia, cidadania e a questão do pluralismo. *Política & Sociedade*, Florianópolis, UFSC, n. 03, out. 2003.

MOURAS, M. José; MAGALHÃES, Teresa. A perícia médico-legal em casos de violência nas relações de intimidade. Contributo para a qualidade. *Revista Portuguesa do dano corporal*, Coimbra, n. 21, p. 9-35, 2010.

NUNES, Carlos Casimiro; MOTA, Maria Raquel. O crime de violência doméstica: a al. b) do n.º 1 do art. 152.º do Código Penal. *Revista do Ministério Público*, Lisboa, n. 122, p. 133-174, abr.-jun. 2010.

ONU (Study of the Secretary General). *Ending violence against women: from words to action*. Genebra: ONU, 2006.

PORTUGAL, CIG (Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género). *Igualdade de género em Portugal 2010*. Lisboa: CIG, 2011a.

_____. *IV Plano nacional contra a violência doméstica 2011-2013*: relatório intercalar de execução 2012. Disponível em: <http://195.23.38.178/cig/portalcig/bo/documentos/Relatorio_Intercalar_Execucao_2012_2.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2013.

PORTUGAL, Ministério Público. Procuradoria- Geral Distrital de Lisboa. Procurador Coordenador da 7^a Seção. Recomendação n. 1/2011. *Elementos para boas práticas e outras notas úteis sobre suspensão provisória do processo*. 7 jan. 2011. Lisboa, 2011b.

RIBEIRO, Artur Guimarães. Violência na família e acção penal: Medidas de Coacção. *Maia Jurídica – Revista de Direito*, p. 103-111, jan.-jun., 2006.

SILVA, Germano Marques da. *Curso de processo penal*. v. III, 3. ed. Lisboa: Editorial Verbo, 2009.

SOUZA, Giselle. *Tornozeleira eletrônica contribuiu para efetividade de medidas protetivas em MG (CNJ – 2/9/2013)*. Brasília: Portal do CNJ, 2 set. 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/26153-tornozelera-eletronica-contribui-para-efetividade-das-medidas-protetivas-em-mg>>. Acesso em: 6 set. 2013.

VVAA (Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto). *Código de Processo Penal*: comentários e práticas. Coimbra: Coimbra, 2009.